

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DO RIO DE JANEIRO



Maria Carolina Coelho de Sousa Soares

Verdade condicionada:

os percalços na busca pela verdade e os limites da justiça de
transição à luz da experiência da CNV no Brasil

Orientadora: Manuela Trindade Viana

Rio de Janeiro

2018.2



Maria Carolina Coelho de Sousa Soares

Verdade condicionada:

os percalços na busca pela verdade e os limites da justiça de
transição à luz da experiência da CNV no Brasil

Orientadora: Manuela Trindade Viana

Monografia apresentada ao Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Rio de Janeiro

2018.2

*À tod_s aquel_s que lutam: “a única luta
que se perde é aquela que se abandona”*

Agradecimentos

Acredito que o universo é feito de energia. Meu primeiro agradecimento vai àquilo que alguns chamam de Deus, mas que podem ser também Santos, astros, yin-yang, espíritos, etc. À força do universo, agradeço por ter emanado e me orientado por todo o caminho tortuoso que existe dentro de uma graduação.

Agradeço aos meus pais, que estiveram lá sempre e fizeram de tudo e mais um pouco para que eu pudesse concluir essa trajetória. Agradeço àquelas que fizeram ser possível esse caminho, me dando saúde: Claudia, Jessica, Ilana, Nancy.

Agradeço a todos os professores que passaram pela minha graduação, sejam eles do Departamento de Direito, do de Filosofia, ou qualquer outro e para além da PUC-Rio. Principalmente agradeço a todo o quadro do amado Instituto de Relações

Internacionais, especialmente Manuela Trindade, Ricardo Oliveira e João Nogueira, que me fizeram não só ser academicamente melhor, mas uma pessoa com olhares muito críticos ao mundo.

Agradeço a todos os meus amigos feitos no Grupo de Leitura do Relatório da CNV que, por estarem comigo desde meu primeiro período, me ensinaram muito e fazem dessa luta ser muito mais fácil. Agradeço, na figura da professora Carolina de Campos Melo, toda a força e conhecimento que fizeram essa monografia ser possível.

Sou muito feliz por ter passado por diversas experiências ligadas ao IRI. Agradeço ao MIRIN - e outras simulações - e todas as pessoas que passaram na minha vida por ele, que me ensinaram tanta política internacional, mas principalmente a compartilhar a idealização de um mundo melhor. Agradeço ao CARI, que me trouxe tantos amigos e que me deu a chance de mostrar minha parte artística. Agradeço, mesmo pela breve passagem, à Atlética, que com tamanho afeto me recebeu e me trouxe muitos bons momentos.

Agradeço a todos que se fizeram presentes nessa minha graduação e que me ajudaram de alguma forma. À minha família, de sangue e a escolhida pelos meus pais: tio Sérgio e tio Carlos; dindo Léo, dinda Pri, e Carol. À minha família, escolhida por mim, que está comigo há anos e que aguentou eu não poder ir a encontros e sempre me escutou e me apoiou, mesmo não entendendo nada do que eu estava falando: Fe, Malu, Ale, Gonzaga, Rachel, Carol Souza, Angela, Be Burlamaqui, Be Benevides, Ripardo, Patrícia, Yuri, André. À minha segunda família, feita no meu segundo lar, que mesmo por 4 anos de amizade, foram tudo e algo mais para mim: Beatriz, Mariana, Alex, Moura, Caetano, Carol Freitas, Daisy, Paula, Luca, Arthur Chaves, Arthur Coelho, Pedro Ferreira, André, Adriana, Ana, Vic, Braune, Giovanna, Carol Mueller, Pedro Paulo, Victor, Clara, Lucas, Jubs, Lu Botelho, Nathan, Vit e tantos outros que passaram pela minha graduação - infelizmente o pouco espaço não reflete o tamanho do meu coração.

Por último, e mais importante: agradeço à minha avó, Maria Thereza, que nos deixou em 2016. Vó, tenho certeza que isso tudo aconteceu por sua causa, e eu fiz tudo por sua causa. Obrigada por rezar e pedir para eu ficar no Rio, obrigada pelas conversas, e obrigada, mesmo que no silêncio da sua vida, estar na luta comigo. Estamos juntas, sempre.

Resumo

Esta monografia tem por finalidade entender os limites da “verdade” produzida pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), a partir da literatura de justiça de transição. Para tal, a pesquisa é dividida em três capítulos. O primeiro deles analisa a literatura de justiça de transição, buscando compreender seu escopo e, mais especificamente, a posição da Comissão da Verdade na constelação de instrumentos mobilizados no processo de transição. O segundo capítulo debruça-se sobre o processo de justiça transacional no Brasil, buscando contemplar não apenas os instrumentos utilizados para a consolidação democrática no país, mas também como sua mobilização foi condicionada por interesses políticos no decurso das ações. O capítulo analisa, ainda, as indagações que podem ser feitas a partir do conteúdo do Relatório Final da CNV. Estas servem de justificativa para a ampliação ontológica da monografia que, em seu último capítulo, questiona os aspectos procedimentais do trabalho empreendido pela CNV e as reações da sociedade civil, com o intuito de entender como tais elementos nos auxiliam a compreender os limites da “verdade” produzida no seio da Comissão. Conclui-se que a busca por memória, verdade e justiça foi atravessada pela falta de transparência, metodologia, coordenação e pela inexistência de uma conclusão sobre o Relatório Final da CNV. A partir dessa análise, argumento que a “verdade” não pode ser compreendida fora do contexto histórico que lhe confere contornos específicos – e, com isso, tudo aquilo que ela contempla, mas também o que ela não diz. Com isso, a pesquisa permite pensar que a Comissão não foi o fim da transição brasileira, uma vez que não se materializou como um instrumento da “reconciliação nacional”. Nesse sentido, embora as reflexões aqui apresentadas tenham se baseado na experiência da CNV no Brasil, elas também colocam perguntas de ordem mais geral aos estudos de justiça de transição.

Palavras-chave: Justiça de Transição; Comissão Nacional da Verdade; Ditadura militar; Memória, verdade e justiça.

Sumário

1. Introdução.....	7
2. Costurando a transição: uma caixa de ferramentas com vistas à paz.11	
2.1. "Lembrar para não repetir": as Comissões da Verdade.....	19
3. Revirando o passado para chegar ao presente: como ocorreu o processo de justiça transicional brasileira.....	22
3.1. O fim? O âmago do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.....	33
4. Os limites da “verdade”.....	46
4.1. Primeiramente, o que é verdade?.....	48
4.2. Uma estrutura transparente?.....	50
4.3. Em busca da verdade.....	56
4.4. Instaurando um direito, futurando uma verdade: o Relatório Final.....	65
5. Considerações Finais.....	68
6. Referências bibliográficas.....	73

1. Introdução

Em dezembro de 2014, foi entregue à presidenta Dilma Rousseff o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Após dois anos de atividades, seu conteúdo buscava expressar tudo aquilo ocorrido durante a ditadura militar – as mortes, os desaparecimentos forçados, as torturas –, com a vontade de gerar conclusões e recomendações para dar cabo e, até mesmo, finalizar a passagem para a redemocratização brasileira.

A área de estudo de justiça de transição busca observar as formas pelas quais países, em situações de fim de conflito ou de governos violadores de direitos humanos, conseguiriam transformar não só suas instituições, mas também a sociedade, para atingir um sistema de paz, entendido como democrático, e não mais voltar aos tempos sombrios do passado. A forma de tal transição, na prática e na teoria, não é de fácil estabelecimento. Seria melhor esquecer ou lembrar as atrocidades? Seria melhor julgar os perpetradores ou anistiá-los? Com as bandeiras dos direitos à verdade, à memória e à justiça, esses questionamentos rondam os acadêmicos e são projetados de formas diferentes nos países.

À luz dessas objeções, o processo de justiça de transição brasileiro, iniciado em 1985 com a posse do primeiro presidente civil pós-1964, foi deveras extenso. Com foco no pilar de reparação das vítimas, as iniciativas dos governos considerados democráticos – pela justificativa do voto – também ajudaram na modificação e criação de instituições, além de pôr em prática políticas públicas que fossem de ajuste com a sociedade como um todo – por exemplo, a mudança de nomes de ruas –, que se lembrassem dos abusos sistemáticos realizados durante o regime militar, e também de afirmar a responsabilidade do Estado brasileiro nessas violações.

Porém, esse processo é descrito por acadêmicos e pela sociedade civil – principalmente aquela ligada a familiares de mortos e desaparecidos da ditadura – como um “esquecimento”, primordialmente pela instauração e não revogação da Lei de Anistia de 1979. O entendido “pacto civil-militar” não poderia ser desfeito, e violadores de direitos humanos não poderiam ser julgados, tendo em vista que exerciam papel de acordo com o regime – ou seja, faziam um papel de ajuda à nação brasileira contra opositores vistos como “comunistas”. Essa posição contradiz as

normativas internacionais de crimes contra a humanidade e também as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que proferem a responsabilidade do Estado brasileiro frente às graves violações de direitos humanos e demandam do país medidas que levem justiça às vítimas, junto a modificações para a sociedade como um todo.

A Comissão é criada com vistas aos eixos de memória e de verdade dentro do Programa Nacional de Direitos Humanos de número 3 (III PNDH) e em resposta ao *Caso Julia Gomes Lund e Outros VS Brasil*. Nos estudos de justiça de transição, a comissão da verdade é vista como um instrumento que se opõe à vertente do esquecimento. Expor a história à população é lembrá-la que o que ocorreu não pode mais ocorrer. Em meio a versões conflitantes sobre a verdade da ditadura militar, a CNV trabalhou entre 2012 e 2014 a fim de instaurar a verdade como um direito.

Seu Relatório final possui quase quatro mil páginas, distribuídas em três volumes. O primeiro, assinado por todos os membros da CNV, é entendido como outorgado pelo Estado brasileiro – ou seja, este se responsabiliza pelo conteúdo ali exposto. O terceiro, que expõe dossiês individuais das 434 pessoas mortas ou desaparecidas políticas da ditadura militar, também possui o mesmo mérito. Já o segundo volume é assinado individualmente por um comissionado, sendo da responsabilidade deste(a) o conteúdo.

Toda essa breve descrição do que será exposto nas próximas páginas trouxe dúvidas para quem escreve essa monografia. Discutindo o Relatório da Comissão desde o meu primeiro período em Relações Internacionais, a cada momento que eu conhecia uma teoria crítica, uma nova filosofia, um novo autor - desde Hegel aos meus caros pós-estruturalistas -, eu percebia o Relatório de forma diferente. Procurava entender qualquer aspecto dele, inclusive divergindo de tópicos que anteriormente eu dava como “verdade”. Mesmo sendo otimista sobre o seu conteúdo, meus questionamentos se direcionavam à divulgação do Relatório e ao uso de critérios para construí-lo. Ao adentrar as leituras da área de justiça de transição, à luz do que lia sobre verdade na Filosofia e nas Teorias das Relações Internacionais, entendi que a ontologia da área era deveras instrumental, sendo seus mecanismos pensados como um bloco de ferramentas que pudesse ser utilizado em qualquer obra.

A crítica, portanto, lapidou todo o caminho de admitir a Comissão como meu objeto de estudo e de entender a ontologia da qual eu partiria. Com o tempo,

percebi que minhas dúvidas quanto à CNV vinham, na verdade, de um desconforto com a justiça de transição brasileira – mais precisamente, de tudo que não havia mudado com a sua instituição. Vinham também da relação desse processo com a academia e de comparações com outros países que passaram por experiências similares – principalmente Argentina, Chile e Uruguai, mas também África do Sul. Deixando de lado a prática da justiça como julgamento, a “transição democrática” no Brasil baseou-se nos termos da reparação, da verdade e da memória.

Mas em que consistiriam essa “verdade” e essa “memória”? Esta pesquisa parte da ideia de que os trabalhos da CNV – ou seja, a metodologia por ela adotada – constituem os próprios mecanismos de produção da verdade e da memória. Ao mesmo tempo, discute como os limites colocados as suas investigações e ao conteúdo de seu Relatório afetaram essa verdade e essa memória. Para desenvolver essa análise, a monografia divide-se em três momentos: i) os estudos de justiça de transição; ii) o processo de justiça de transição brasileira, desde a Lei de Anistia de 1979 até a instauração da CNV; e iii) os trabalhos da CNV e os limites da construção da “verdade”. O estudo examina minuciosamente documentos, leis, teorias, mas também práticas e discursos daqueles que fizeram parte desse processo – desde os formuladores de políticas até a própria sociedade civil.

O segundo capítulo dessa monografia inscreve a justiça de transição dentro do campo acadêmico, utilizando-se dos expoentes da área (ZYL, 2011; TEITEL, 2011; MÉNDEZ apud MEZZARROBA, 2012; ZALAUQUETT apud ROHT-ARRIAZA, 2011). Sendo pensado a partir de dilemas, demandas e circunstâncias de Estados, a justiça de transição se define pelos parâmetros básicos dos direitos à verdade, à memória e à justiça, com vistas à reparação, à não repetição e à reconciliação nacional. Entre os mecanismos da justiça de transição, analiso mais detidamente a posição das comissões da verdade e discuto como estas buscam afetar o entendimento sobre o passado, investigando-o e tecendo recomendações que criariam uma memória nacional e mudanças institucionais para a não repetição. O terceiro capítulo percorre os instrumentos utilizados na transição para a democracia brasileira e debruça-se sobre alguns dos procedimentos estruturantes do trabalho da Comissão. O quarto capítulo trata especificamente dos trabalhos da CNV, desde o antes (aquilo que os comissionados consideravam como verdade), passando pelo durante (sua composição, sua divulgação e seus meios de coleta) até seu fim (com as críticas ao seu Relatório Final).

A não transparência, a falta de coordenação, a inexistência de uma metodologia única na busca pela verdade, os arquivos não revistos e as pesquisas não realizadas devido a limitações temporais e orçamentárias, bem como as insuficientes respostas à sociedade civil – todos esses foram fatores limitadores da “verdade” produzida pela CNV. A partir dessa análise, argumento que a “verdade” não pode ser compreendida fora do contexto histórico que lhe confere contornos específicos. Com isso, a pesquisa permite pensar que a Comissão não foi o fim da transição brasileira, uma vez que não se materializou como um instrumento da “reconciliação nacional”. Embora as reflexões aqui apresentadas tenham se baseado na experiência da CNV no Brasil, elas também colocam perguntas de ordem mais geral aos estudos de justiça de transição. Aponta-se, por exemplo, para os problemas de se pensar os mecanismos da justiça de transição longe de seu contexto histórico particular. Por fim, a monografia expõe que os interesses silenciados por trás da não finalização do processo transitório brasileiro ilustram a atual conjuntura do país, que não vive a memória da ditadura, acredita em outras verdades e crê em uma justiça que penaliza indefesos e mantém os violadores no poder. Troca-se a reconciliação nacional, conceito já nutrido de críticas, pela pacificação; substitui-se o “nunca mais” pela repetição.

2. Costurando a transição: uma caixa de ferramentas com vistas à paz

Esse primeiro capítulo tem como objetivo definir o conceito de justiça de transição, através da constituição do campo acadêmico que o elevou a um status privilegiado para ser utilizado em cursos de mudanças políticas, sociais e jurídicas. Procura-se, portanto, definir os termos pelos quais o conceito surgiu, quais seriam os seus propósitos, e quais instrumentos podem ser utilizados para colocá-lo em prática. Ademais, pretende-se levantar algumas questões que são ressaltadas no curso de uso do termo.

O termo justiça de transição foi reconhecido e consagrado na década de 1990, com a sua incorporação - ou pelo menos conexão¹ - ao campo prático e teórico dos direitos humanos, do direito internacional humanitário e da resolução de conflitos. Para isso, segundo Gómez (2012), dois precedentes foram necessários. O primeiro deles foi a criação da base normativa e institucional da nova ordem internacional pós Segunda Guerra Mundial, a partir do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (e também o de Tóquio), o qual julgou membros do comando-militar alemão por suas perpetrções de crimes de guerra. Assim foi criado um modelo internacionalizado e punitivo, que veio a basear tribunais ad hoc (como o da antiga Iugoslávia) e a criação do Tribunal Penal Internacional.

O segundo precedente - e objeto de pesquisa desse estudo - é o que dá origem ao próprio termo “justiça de transição”: os processos que ocorreram principalmente na América do Sul, mas também na Europa do Sul, do Leste, na América Central, na África e na Ásia, chamados “transições para a democracia”. Esses processos, diferentemente do sistema criado a partir de Nuremberg, buscavam novas respostas para as dificuldades nacionais, ligadas ao pós-conflito ou pós-regime ditatorial, a partir da expansão de mecanismos que pudessem levar a uma nova ordem nacional.

¹ Paige Arthur sugere que existiria uma conexão, porém não uma incorporação. Em comparação com os direitos humanos, a justiça de transição também teria crenças em princípios - por exemplo, discernir entre certo e errado -, mas somente o segundo utilizar-se-ia de crenças causais, que falam sobre relações de causa-efeito. Esse processo se instauraria ao tentar sistematizar o conhecimento sobre as relações entre as medidas de justiça e a consequentes transições. (ARTHUR, 2011)

Nesse mesmo cenário surgem os primeiros estudos sistemáticos de justiça de transição, principalmente ligados ao fortalecimento do regime global de direitos humanos e das diferentes experiências de justiça de transição que ocorriam nos países - tendo como exemplo primordial o que acontecia após o fim da ditadura na Argentina. Mesmo com a percepção da existência de fatores contingentes a cada país, ligado ao legado de injustiças daquela sociedade, sua cultura legal, suas tradições políticas, sua história, a natureza e alcance repressivo dos regimes autoritários, o grau de legitimidade de lutas, etc., é notável a emergência de alguns parâmetros básicos. Isso leva a uma necessidade de entender, primeiramente, como se forma esse campo de estudos, para que possamos definir o que seria a própria justiça de transição, compreendendo que, mesmo sendo um termo criado a partir de experiências, foi apenas através da sistematização de seus elementos que se pode ter em mente o que se tratava esse campo de estudos.

Essa conjunção foi possível através da realização e elaboração de algumas conferências e livros, além de julgamentos, decretos e documentos produzidos pela Corte IDH, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Organização das Nações Unidas (ONU), que levaram também a criação de institutos. Exemplos daqueles são a Conferência² do *Aspen Institute*, intitulada *Crimes de Estado: Punição ou Perdão*, de 1988, o projeto *Transições* - que liga a elite acadêmica latino-americana com a dos norte-americanos, a publicação em 1986 do livro de quatro volumes *Transições de Regimes Autoritários* e, em 1995, do livro de Neil Kritz *Justiça de Transição: como as emergentes democracias consideram os antigos regimes*. Das sentenças, destacam-se aquelas feitas pela Corte IDH nos casos *Barrios Altos*, do Peru e *Almonacid*, no Chile; pela CIDH, os informes de número 28 e 29 de 1992 sobre as leis de anistia da Argentina e do Uruguai; e os *Princípios de Joinet*, criado por Louis Joinet em um estudo para a Subcomissão de Prevenção das Discriminações e Proteção das Minorias das Nações Unidas, no qual se destacam 42 princípios essenciais que deveriam se fundar nos direitos às vítimas, consideradas como sujeitos de direitos (DULITZKY, 2012).

Assim, o campo surge como resposta a dilemas práticos, a demandas e circunstâncias diversas de diversos Estados que estavam em transição, para

² Essas conferências, segundo Paige Arthur, foram compostas de forma similar, através da análise de distintas medidas que tinham como o objetivo a promoção da justiça e a facilitação das transições que estavam em questão à época. (ARTHUR, 2011)

perguntas que se exemplificam em quem deveria ser punido, o que se deveria fazer com as vítimas, como lidar com os regimes antecessores. A partir desse incentivo de expectativa crescente sobre a possibilidade de prestação de contas após atrocidades, a criação do campo acabou por legitimar algumas práticas que seriam usadas de ferramenta para realizar a transição. Nesses termos, o significado da justiça de transição é o seu próprio significante.

Pela *Encyclopedia of Genocide and Crimes against Humanity*, justiça de transição

diz respeito à área de atividade e pesquisa voltada para a maneira como as sociedades lidam com o legado de violações de direitos humanos, atrocidades em massa ou outras formas de trauma social severo, o que inclui genocídio, com vistas à construção de um futuro mais democrático e pacífico. (MEZAROBBA, 2011. p. 245)

A definição dada por Paul van Zyl do termo justiça de transição delibera algo muito semelhante, e que se mostra como uma ideia recorrente da área: um “esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos” (ZYL, 2011. p. 47). O objetivo da justiça de transição seria, portanto, o de “processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação” (ZYL, 2011. p. 47), através de “um conjunto inclusivo de estratégias formuladas para enfrentar o passado assim como para olhar o futuro a fim de evitar o reaparecimento do conflito e das violações” (ZYL, 2011. p. 47), construindo uma história alternativa para os abusos do passado e preservando a paz (TEITEL, 2011).

A justiça de transição (ou justiça transicional) pode ser dada, portanto, nos momentos de transição de sociedades pós-conflito armado ou pós-regimes autoritários. Os elementos chaves (dados por diversos autores e que estão de acordo com os *Princípios de Joinet*) da justiça de transição seriam a justiça, a busca da verdade, a reparação, as reformas institucionais e a reconciliação. Outro elemento necessário, a partir das reformas, das reparações e da reconciliação, é a garantia da não repetição.

Possuindo essa definição, podemos identificar os instrumentos que ela toma para pôr em prática os elementos citados, comumente vistos como direitos:

Comissões da verdade, tribunais de justiça nacionais, internacionais, ou mistos, programas administrativos de reparações a vítimas ou afetados, iniciativas oficiais de

comemoração, instâncias de reconciliação nacionais ou regionais, mecanismos estatais de busca de pessoas desaparecidas (ABRÃO et al, 2011. p. 39).

Tendo esse cenário de definição do campo, de quando e onde ele surgiu, como ele levou a definição e maior conhecimento da própria noção de justiça de transição e como ele desenvolve certos mecanismos pragmáticos, é necessário revelar algumas inquietações sobre o termo em sua teoria e prática.

A primeira delas é mais teórica, ao levar em conta alguns estudos sobre o termo justiça de transição. O foco dessa questão é se é possível a realização de uma genealogia do termo justiça de transição, como feita por Ruti Teitel. Questiona-se, assim, o que a autora se propõe a fazer, e o que ela acaba por deixar de fora desse levantamento. Seguindo os precedentes apontados por Gómez, Teitel (2012) denomina de Fase I os eventos ocorridos pré, mas principalmente pós-Segunda Guerra Mundial. Esses estariam associados à cooperação entre Estados, e os instrumentos principais da prática da justiça de transição seriam os processos por crimes de guerra e sanções penais. Mesmo com a paralização durante a Guerra Fria de diversos movimentos políticos, foram esses eventos (Tribunal de Nuremberg e de Tóquio) que basearam o direito moderno dos direitos humanos. A Fase II é a denominação utilizada para o espaço-temporal do estudo aqui feito: o pós-Guerra Fria, com a manifestação de diversas transições para a democracia e modernização iniciadas em 1989. A Terceira e última fase caracterizam o que Teitel chama de “justiça de transição estável”: o olhar do termo seria em direção às condições contemporâneas de conflito permanente, as quais fundariam as bases para a normatização de um direito à violência. Segundo Teitel (2012), o período da globalização teria feito da justiça de transição não mais uma exceção da norma, como nas outras fases, mas uma constante dentro de reflexões de manutenção do Estado de Direito.

Por ser uma genealogia, as fases que Teitel proclama não necessariamente já acabaram, de forma que ações tomadas nos dias de hoje não necessariamente se caracterizam como processos da Fase III. Por outro lado, com a diferença temporal, alguns dos conceitos - que parecem ser vistos com certa estabilidade pela autora - podem ser colocados em xeque. Por exemplo, um dos pontos que viabiliza ver a Fase II atualmente é que ela teria incorporado uma “justiça de preservação”, de forma a abrir possibilidades para ações e resoluções judiciais futuras. Por outro lado, a autora não supõe que a utilização do conceito *preservação* pode ser visto

como manutenção de um sistema, ou melhor, a continuação de um silenciamento que tem vistas ao esquecimento - sendo as possibilidades de revisão pequenas até mesmo para questões políticas não realizadas logo após regimes ditatoriais. Além desse ponto, as práticas associadas a essa Fase (audiências públicas, Comissões de Verdade, busca por reconciliação) também podem ser observadas nos discursos daqueles países que passam (ou passaram) por esse tipo de transição, porém com um espaçamento de tempo maior entre o fim dos regimes autoritários e o exercício da justiça de transição, característica não vislumbrada pela autora e que o exemplo brasileiro, como será visto, pode contradizer.

Outra inquietação levantada é o lugar das vítimas na justiça de transição. A elas e à sociedade são dados quatro conjuntos de direitos (baseados nos deveres estatais): o direito à justiça, à verdade, à compensação e a instituições reorganizadas e responsáveis. Os *Princípios de Joinet* teriam sido criados a partir da base de pensamento que as vítimas precisavam desses direitos por serem sujeitos de direitos. Assim, o posicionamento das vítimas é necessário para a realização do processo, não só pela criação da história e acionamento da verdade, mas por elas serem os sujeitos que fazem a justiça de transição ser um instrumento essencial.

Por outro lado, esse lugar é questionado – ou melhor, disputado – quando se averigua quem faz a justiça de transição. Teitel (2012) utiliza melhor termo: quem escreve a história da transição? Segundo a autora, dentro da Fase II, existe um deslocamento do papel principal do Estado para um local onde ele era suprimido. A autoridade do Estado nos processos de transição foi diminuída, tendo motivação na sua implicação nos crimes dos regimes predecessores. Outro ângulo para essa discussão pode ser visto no que Zyl (2011, p. 65) expressa ao pontuar “como realizar uma justiça de transição”: somente a partir da reflexão de um desejo genuíno de todas as partes em enfrentar o passado, que mecanismos da justiça transicional poderiam ser incorporados em processos de paz. A isso se soma o apontado por Colleen Duggan (2005): as discussões devem se desenvolver de maneira participativa, incluindo todos os atores que tiveram influência dentro do conflito. Assim, não fica claro, na área de justiça de transição, como se associa a participação cidadã – principalmente das vítimas -, com os processos muitas vezes altamente burocráticos dos Estados e recheados de interesses.

Convicção da área é que a justiça de transição pode ser vista como obrigação dos Estados, conforme Juan Méndez. As exigências feitas a essas entidades pelas vítimas e sociedades seriam de

1) investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos; 2) revelar a verdade para as vítimas, seus familiares e toda a sociedade; 3) oferecer reparação adequada e 4) afastar os criminosos de órgãos relacionados ao exército da lei e de outras posições de autoridade (MÉNDEZ apud MEZZARROBA, 2012. p. 253-254).

A essas, Hayner adiciona

[...] prestar respeito às vítimas e reformar as instituições para evitar novos abusos. Pode haver também outros objetivos maiores, como promover a reconciliação nacional e reduzir o conflito sobre o passado, ou destacar a preocupação de um governo com os direitos humanos e, assim, obter o favor dos parceiros internacionais. (tradução livre - HAYNER, 2010. p. 8)

Essas obrigações suscitam os questionamentos para além da responsabilização estatal, acionando a concepção de responsabilização penal individual. De acordo com Sikkink (2011), os Estados são responsabilizados de duas formas dentro da perspectiva de direitos humanos: através de processos legais ou locais quase judiciais - como os realizados pela ONU em Ruanda e na Iugoslávia - e pela estratégia “naming and shaming” (nomear e envergonhar, em português), a qual tem como objetivo alterar a reputação do Estado. O que se levanta nesse aspecto é que, sem a responsabilidade individual, as mudanças no comportamento não seriam incentivadas. Assim, a partir das décadas de 1980 e 1990, passam a combinar, nos estudos de justiça de transição, a responsabilização penal individual à responsabilização estatal, promovendo a jurisdição universal e os direitos humanos. Essa visão demonstra que a justiça de transição não é pensada apenas como uma “lei para inglês ver”, e sim uma tentativa de realizar mudanças internas que julgam aqueles profissionais que atuaram – em ação ou omissão – em graves violações de direitos humanos.

Com base no que foi dito sobre responsabilização e julgamento, um pleito a ser exposto é a noção de “ordem moral”. Tendo em vista certo traço teleológico da justiça de transição - principalmente quando pensada como transição de algo para algo, estampando um discurso dialético -, um dos grandes autores do campo, José Zalaquett, diz que seria o desmoronamento dessa ordem moral, que constitui o Estado de Direito, que as violações de direitos humanos - e não somente transgressões à lei - converter-se-iam na “expressão do império da força e da

ausência de uma ordem moral” (ZALAQUETT apud ROHT-ARRIAZA, 2011. p. 173). Essa visão faria com que não fosse possível o uso da justiça penal, que só pode ser usada uma vez que uma ordem justa existe. A fim de construir ou reconstruir uma ordem justa, medidas específicas deveriam ser tomadas, sendo o perdão e a reconciliação algumas delas. Esses estariam associados ao elemento-chave dessa reconstrução: o reconhecimento das responsabilidades - e não necessariamente a punição. Portanto, para Zalaquett, existiria uma necessidade de se promulgar uma nova ordem moral, e essa também seria vista como um fato clamado pela sociedade, sendo necessária a transmissão, como mensagem fundamental, para esse público que não haveria “um assunto mais urgente que reconstruir os alicerces morais da convivência” (ZALAQUETT apud ROHT-ARRIAZA, 2011. p. 189).

Alicerçado a essa discussão, deve ser vislumbrado o espaço dado à anistia no pensamento de justiça de transição. Não existe consenso na área, uma vez que alguns autores veem o julgamento necessário para a reconciliação, tendo em vista o direito das vítimas. Outros, no entanto, acreditam ser possível a positivação desse direito, mesmo com a anistia: apenas o apontamento dos perpetradores geraria justiça – pensamento associado à criminologia crítica³.

A essas pontuações vincula-se o entendimento da justiça de transição como um processo criador de cidadania. Como diz Freiff (apud MEZAROBBA, 2012), a justiça de transição teria como um dos seus principais objetivos a devolução do status de cidadão aos indivíduos. A justiça de transição, como vista por Teitel (2000), afetaria o indivíduo uma vez que

seja por meio de julgamentos, reparações, constituições, processos administrativos ou outras medidas, a legalidade de transição reconstrói as regras e condições de filiação política, representação e participação que são fundamentais para o lugar do indivíduo na comunidade. (tradução livre - TEITEL, 2000. p. 227).

Dito com outras palavras por Abrão et al. (2011), seria “uma experiência de inclusão, de exercício real de direitos e de respeito por parte do Estado e da sociedade” (ABRÃO et al., 2011. p. 35). O processo, portanto, seria, tanto um criador de cidadania, através da mudança das leis, da exposição da verdade, etc., quanto um ato de cidadania, sendo o próprio processo uma luta por direitos.

³ Para maiores informações, consultar: BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Adicionam-se a esses questionamentos, alguns problemas revelados pelos acadêmicos da área sobre a aplicação da justiça de transição. Esses são traçados por Gómez (2012) como sendo o tempo de duração da mudança do regime político; a transição do que para que; o etnocentrismo ocidental enraizado na concepção de justiça de transição; e a dicotomia entre a justiça das vítimas e a necessidade de se realizar a pacificação e reconciliação, que poderia levar à impunidade e ao esquecimento, a ocultação de verdades a fim de não gerar conturbações aos pactos negociados pelas elites, a partir do Estado.

O primeiro suscita perguntas se o tempo deve ser curto ou longo – que podem ser exemplificados, respectivamente, pelas justiças de transição da Argentina, que teve início no primeiro dia de governo civil, e do Brasil, que como será visto, continua trabalhando para a sua conclusão. Esta está ligada à objeção de quando começar o processo, além de projetar a possibilidade de novas verdades aparecerem durante ou depois da aplicação da justiça de transição – de forma que ela não pode ser pensada como uma época perdida e resolvida na história nacional.

Entender para “onde a transição leva”, revela questionamentos sobre que democracia está se falando, de que forma se visualiza a existência de uma ideologia por detrás da mudança, ressaltada principalmente na caracterização da nação e como ela pode ser reconstruída. Novamente questiona-se quem realiza essa transição.

Esse ponto se conecta ao terceiro. A área, por ser pensada por acadêmicos que muitas vezes não são dos países que sofreram com conflitos ou tiveram regimes autoritários, pode ser vista como um instrumento pós-colonialista⁴. Ou seja, a justiça de transição pode ser entendida como instrumento para a aplicação de ideais e interesses ocidentais, em países ditos “em desenvolvimento” ou “falidos”.

Por último, a dicotomia ressaltada pode levar à impunidade e ao esquecimento, como anteriormente vislumbrado. Valorizando a reconciliação, se ocultaria verdades, com o intuito de não gerar conturbações aos pactos negociados pelas elites com o Estado – e, normalmente, também com as Forças Armadas (FFAA). Exemplo que é dado nessa seara, novamente, é o Brasil, através da Lei de Anistia de 1979.

⁴ Para maiores informações sobre essa literatura, consultar: LOOMBA, Ania. *Colonialism/Postcolonialism*. London: Routledge, 2005

2.1. "Lembrar para não repetir": as Comissões da Verdade

Entendendo que o aporte de mecanismos vislumbrados pela justiça de transição é extenso, essa monografia toma as Comissões de Verdade como seu objeto de estudo, percebendo que a mesma foi a instituição por excelência realizada e multiplicada a partir da Fase II – terminologia utilizada por Ruti Teitel em sua genealogia -, a qual caracterizou a justiça de transição como algo diferente da justiça comum. Por ser uma instituição não judicial, porém ligada ao Estado, as Comissões de Verdade, mesmo que diretamente ligadas pelo seu nome ao direito à verdade, passa a ser mecanismo que responde a todos os outros princípios básicos da justiça de transição. Além do direito à memória - que ajuda consequentemente a promoção de reconciliação nacional a partir de uma história comum⁵ -, as conclusões, resoluções e recomendações das Comissões podem vir a pesar para o acionamento dos direitos à justiça, à reparação e à não repetição. Vislumbrando essa importância das Comissões de Verdade como um dos “facilitadores da transição para um Estado de Direito” (MARINO et al. 2005, p. 43), essa seção tem por objetivo defini-las a partir dos termos dos autores do campo de justiça de transição.

Segundo Priscilla Hayner - autora que primeiro define esse instrumento, mas que a partir de críticas, o reconceitualiza -, uma Comissão De Verdade:

(1) está focada em eventos passados, e não os em curso; (2) investiga um padrão de eventos que ocorreram durante um período de tempo; (3) envolve-se direta e amplamente com a população afetada, reunindo informações sobre suas experiências; (4) é um órgão temporário, com o objetivo de concluir com um relatório final; e (5) é oficialmente autorizado ou capacitado pelo Estado sob-revisão. (tradução livre - HAYNER, 2010. p. 11-12)

Por outro lado, segundo a própria, é importante evitar definir o conceito tão rigidamente, principalmente por conta das diferenças existentes entre esses corpos institucionais, que trabalham em contextos de sociedades diferentes, feitas por autores diferentes, confrontando desafios diferentes e tendo impactos diferentes.

⁵ Para maiores informações sobre o entendimento de consequência, e de como a nação tem por base de crescimento sua história, consultar: CURIEL, Ochy. La Nacion Heterosexual: Análisis del discurso jurídico y el régimen heterossexual desde la antropología de la dominación. Colombia, Brecha Lésbica y la frontera, 2013.

Esse impacto, inclusive, é o apontado por Hayner como o que faz as Comissões de Verdade serem especiais: “a intenção de afetar o entendimento e a aceitação social do passado do país, não somente de resolver fatos específicos” (tradução livre - HAYNER, 2010. p. 11).

Andando para esse impacto, as Comissões teriam alguns objetivos, similares aos da justiça de transição, como os:

de descobrir, esclarecer e reconhecer formalmente os abusos do passado; de atender às necessidades das vítimas; de ‘combater a impunidade’ e promover a responsabilidade individual; delinear a responsabilidade institucional e recomendar reformas; e promover a reconciliação e reduzir o conflito sobre o passado. (tradução livre - HAYNER, 2010. p. 20).

Ademais, um dos motivos de se ter uma Comissão da Verdade, apontado por alguns atores, é que a mesma poderia diagnosticar as causas que geraram os conflitos - sendo prósperas, portanto, tanto no cenário da Fase II quanto da Fase III. Esse expõe uma característica para a reconciliação nacional, e amostras para o futuro de como erros do passado não mais deveriam emergir.

Objetivo essencial é apontado por Marino et al., que diferencia as Comissões dos tribunais judiciais, positivando o direito à justiça sem a necessidade do julgamento:

criar um espaço desprovido das formalidades e das consequências dos processos judiciais, em que tanto os perpetradores como suas vítimas podem se reunir para apresentar suas versões dos acontecimentos, as motivações de suas ações e a profundidade de suas perdas, tudo com vistas à reconciliação nacional. (tradução livre - MARINO et al. 2015. p. 43).

Esse caráter não judicial ilustra a diferença e maior aceitação das Comissões. Mesmo sem os poderes punitivos, as Comissões acabaram virando espaços de troca (tendo em vista os depoimentos tomados, as consultas e assistências dadas às vítimas e seus parentes), sendo responsáveis por criar uma memória nacional e criar ensejos tanto para mudanças institucionais (ZYL, 2011), quanto para práticas de reparação - ao apontar vítimas e autores - e para práticas de não repetição. Como apontado por Teitel (2011), o atrativo do modelo seria por não ser um julgamento isolado meramente, e sim um oferecimento de uma dimensão histórica. Essa dimensão, uma vez não reconhecida, poderia permitir a continuação de práticas do passado pelas instituições, consolidando seu poder, ao mesmo tempo em que aumentaria a desconfiança e o desapontamento entre os cidadãos sobre o processo transicional (ZYL, 2011).

Gómez (2012) expõe, por outro lado, outra visão sobre esse caráter não judicial. Após colocar as Comissões como mais abrangentes, completas e eficazes (em termos de prestação de contas) do que os resultados que emergem de investigações e julgamentos penais, ele relata a posição de críticos que apontam as consequências de abandonar o cunho da penalidade pelo da verdade. Incluindo as dificuldades que existiriam em processos políticos de reconciliação, uma Comissão de Verdade, segundo esse exame, é “além de politicamente desnecessária e eticamente injusta com as vítimas, ineficaz em relação à reconciliação e solidariedade social visada” (GOMÉZ, 2012. p. 273).

Deve-se destacar, nessa discussão, que para se ter essas Comissões não é somente instaurá-las. Algumas condições se ilustram a partir das possibilidades e constrangimentos de um país em transição – as quais serão revistas na conclusão desse trabalho:

a força daqueles grupos ou indivíduos que foram responsáveis pelos abusos e sua capacidade de controlar as escolhas de políticas de transição; o quão vocal e organizada é a sociedade civil do país, incluindo grupos de vítimas e de luta por direitos; e o interesse, papel e envolvimento da comunidade internacional.
(tradução livre - HAYNER, 2010. p. 17)

É a partir de esse olhar para esse instrumento da justiça de transição que o atual trabalho pretende se firmar para observar a constituição e consequência da Comissão da Verdade do Brasil.

3. Revirando o passado para chegar ao presente: como ocorreu o processo de justiça transicional brasileira

O presente capítulo objetiva expor todos aqueles mecanismos entendidos como partes do movimento de justiça de transição ocorrido no Brasil. Tendo em vista o capítulo anterior, se tem como dado a justiça de transição abrangendo os direitos à verdade, à memória e à justiça, através de instrumentos como leis, programas de reparação, mecanismos de busca de desaparecidos e iniciativas que promovam a mudança instituições, a reconciliação nacional e a não repetição. O caráter expositivo que segue se pretende não exaustivo, de forma que não se exporá a leitura minuciosa sobre cada prática, mas sim como esta fez parte dessa transição - principalmente, qual foi a sua contribuição à mudança e restabelecimento da democracia no país.

O começo - e marco legal - da justiça de transição é a Lei de Anistia de 1979 (lei nº 6683/79), “concedida” durante o governo do General João Figueiredo. Entendida como “ampla, geral e irrestrita”, esta lei, mesmo vista como um “pacto” pelo esquecimento entre militares e civis pelo fim da ditadura, foi fruto de reivindicações populares no país, que ensejarem também a luta pela abertura política com a Campanha *Diretas Já*. A sua natureza irrestrita fez com que a anistia não só aos presos e perseguidos políticos, mas também àqueles funcionários do governo que violaram direitos humanos, como dita seu artigo primeiro:

É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. (BRASIL, 1979) [grifo da autora].

É de relevância perceber que o período é ampliado para antes da data de instauração da ditadura, revelando que crimes ocorreram antes mesmo de 1964, ligados a uma justificativa de caça comunista. Por ser legislada em 1979, essa lei não acomete o período até a promulgação da Constituição, durante o qual, segundo investigações dos mecanismos que serão vislumbrados, houve o cometimento de crimes políticos.

Para além desse aspecto, a lei 6.683/79 também é vista como símbolo do início processo de reparação⁶ brasileiro. Três pontos de extrema importância são as questões concernindo à situação laboral – tanto pública, quanto privada -, aos desaparecidos e à condição eleitoral, vistas nos seguintes artigos, com maior exemplificação:

Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformadas, poderão [...] requerer o seu *retorno ou reversão ao serviço ativo*⁷; Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, [...] ou o Ministro Público, poderá *requerer a declaração de ausência de pessoa* que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano; Art. 7º A conhecida *anistia aos empregados das empresas privadas* que, por motivo de participação em grave ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, haja sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical. ; [...] Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído *poderão votar e ser votados* nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei. (BRASIL, 1979) [grifo da autora].

Antes do fim do regime e da Constituição de 1988, outro elemento merece citação: a emenda à Constituição nº 26, de 1985. Além de instituir uma “Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional” (BRASIL, 1985), reafirma a condição da anistia em seu artigo quarto, no mesmo período compreendido pela lei de 1979:

Art. 4º É *concedida anistia a todos os servidores públicos civis [...] e militares*, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares. § 1º É concedida [...] anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política (BRASIL, 1985). [grifo da autora]

É necessário ressaltar que, no entendimento de conquistas da própria população, a partir dessas leis e da reabertura do regime, diversos grupos da sociedade civil foram constituídos, como é o caso do Grupo Tortura Nunca Mais (GTNM). Formado primeiramente no Rio de Janeiro, tomou forma também nos

⁶ Como anteriormente visto, a reparação é apenas um dos mecanismos da justiça de transição - de forma que, outros quesitos, como a questão da verdade e da memória, além da reconciliação nacional (aqui entendida como dada), não foram pontos consumados pela Anistia.

⁷ Revogado pela Lei nº 10.559/02

estados de Minas Gerais, São Paulo, Pernambuco, Bahia e Paraná. Andando em conjunto, o Movimento Justiça e Direitos Humanos também possui preponderância no cenário nacional até hoje. Além disso, novos grupos surgem até hoje, com a pauta comum de busca da reparação e instituição de justiça, verdade e memória, como a Associação 64/68 do Estado do Ceará, a Associação dos Anistiados do Estado de Goiás, o Fórum dos Ex-Presos Políticos do Estado de São Paulo, a Associação Brasileira de Anistiados Políticos (Abap), a Associação Democrática Nacionalista de Militares (Adnam), a Coordenação Nacional de Anistiados Políticos (Conap), além de entidades sindicalistas de “trabalhadores perseguidos políticos durante as grandes greves das décadas de 1980” (GRABOIS, 2012. p. 635), sendo de grande valia para a manutenção do requerimento de direitos, tanto reivindicando novas instrumentalizações da justiça de transição, quanto criticando as formas que essas tomam como veremos adiante.

Importante também no cenário de abertura política foi o movimento da Arquidiocese de São Paulo, que em conjunto com o Conselho Mundial de Igrejas, sob a coordenação do cardeal Dom Paulo Evaristo Arns e do reverendo Paulo Wright, instauraram o projeto *Brasil: Nunca Mais*. De acordo com a própria CNV – estudo de caso dessa monografia, que possuirá maior destaque a seguir - o projeto é “considerado a maior iniciativa da sociedade brasileira na denúncia das graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura militar (BRASIL, 2014. p. 24)”. Sua realização só foi possível porque advogados, à época, ao buscarem informação para petições de anistia, “conseguiram retirar os autos dos processos criminais dos cartórios da Justiça Militar” (BRASIL, 2014. p. 24), dos quais tiraram cópia. Esses foram sistematizados, de forma que a prática da tortura foi revelada, dessa forma mais minuciosa, através do “depoimento dos presos políticos, quando interrogados nos tribunais militares” (BRASIL, 2014. p. 24).

Olhando novamente para os movimentos institucionais, para além da própria condição de uma Constituição - criada em governo civil, mas que não possuía aval do voto - que significa grande parte de um Estado de Direito e Democrático, é necessário expor a importância do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para transição brasileira. Além do artigo de número 6 que estabelece as formas pelas quais novos partidos podem ser criados, ademais outros que realizam mudanças governamentais no país, destaca-se o artigo

de número 8 e o de número 9, sobre a anistia e a reparação – tanto trabalhista como política -, que reafirmam os ditames anteriores:

Art. 8º É concedida anistia aos que, *no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição*, foram atingidos, em decorrência de *motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares*, [...] § 2º Ficam assegurados os benefícios [...] aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. [...] § 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos *servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal*, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido *punidos ou demitidos* por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores. [...] Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus *direitos políticos suspensos* no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, *poderão requerer ao STF o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos* [...] (BRASIL, 1988) [grifo da autora].

Dos grifos se observa que, em comparação com a Lei de 1979, amplia-se o período de concessão de anistia. A revelação do teor exclusivo gera dúvidas, ao se questionar a aplicação da lei, se a anistia poderia ser concedida aos militares, entendendo que os crimes do Estado não podem ser políticos, uma vez que é ele o protetor de seus cidadãos. Essa questão é até hoje suscitada, e foi incluída no processo de revisão da lei de anistia, a qual será vista a seguir.

A regulamentação da reparação ensejada no artigo 8, porém, só foi dada com a Lei 10.559, em 2002. Antes dessa data, foi criada a lei 9.140, em 1995 - sete anos após a Constituição -, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, que, para além da formação da CEMDP, reconheceu oficialmente a responsabilidade do Estado brasileiro pelas graves violações de direitos humanos. A lei, atualizada pelas leis 10.536 de 2002 e 10.875 de 2004, em seus primeiros artigos ressignifica a questão do desaparecimento, porém atrelada a lei de Anistia

Art. 1º São reconhecidos como *mortas*, para todos os efeitos legais, as *pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas*, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido *detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias*. Art. 2º A aplicação das disposições desta Lei e todos os seus efeitos

orientar-se-ão pelo *princípio de reconciliação e de pacificação nacional*, expresso na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Lei de Anistia. Art. 3º O cônjuge, o companheiro ou a companheira, descendente, ascendente, ou colateral até quarto grau, das pessoas nominadas na lista referida no art. 1º, comprovando essa condição, poderão requerer [...] a lavratura do *assento de óbito* [...] (BRASIL, 1995) [grifo da autora].

Estes três artigos dão a conjunção para a criação do CEMDP, atrelada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, em seu artigo 4º. O mandato dessa instância é detalhado nos artigos subsequentes. A lei, portanto, concentra-se na questão dos mortos e desaparecidos, e também se relaciona à questão econômica, ao prover indenizações a fim de reparar os familiares das vítimas. Como destacado no texto da lei, são considerados mortos aqueles desaparecidos. Porém, a CEMDP continuou diferenciando esses dois tipos de violação, uma vez que o desaparecimento é um delito que se mantém, ao contrário da execução. Ressalta-se a importância, com a CEMDP em funcionamento, da instauração de um banco de DNA, a fim de possuir dados sanguíneos de familiares de vítimas para ser possível, ainda, encontrar ossadas de desaparecidos. A CEMDP reconheceu 475 casos - para além dos 136 já reconhecidos na sua lei -, que levaram a um total de quase 40 milhões de reais em reparações. Em agosto de 2007 ocorreu o lançamento do livro *Direito à memória e à verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*, o relatório das atividades do órgão.

Em 1995, ainda fora lançado, a partir de esforços civis, o *Dossiê de mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964*, o qual sistematizou o material do citado *Brasil: nunca mais*, a partir do acesso aos acervos dos institutos médico legais de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco. Soma-se a essas buscas, a ida a delegacias de ordem política e social e o angariamento de documentos privados de militares e ex-presos políticos, chegando a 339 casos de assassinatos e desaparecimentos, no Brasil e no exterior, decorrentes de perseguição política (BRASIL, 2014. p. 25).

No mesmo governo, a lei 10.559 de 2002 levou à criação da Comissão de Anistia - a segunda Comissão de Reparação brasileira - do Ministério da Justiça. O objetivo de sua instauração era ir para além da dimensão econômica da restituição, focando também no aspecto moral, dando significado ao perdão às graves violações de direitos humanos, além de regulamentar, como dito, o artigo oitavo do ADCT. São a partir dos números de pedidos de anistia e reparação que se pôde averiguar a

ampla quantidade da demanda por direitos, mesmo com a diferença de anos entre sua promulgação e o fim do regime militar.

Suas competências administrativas instituem as ações que a Comissão poderia realizar, tanto para dar indenizações, quanto para anistiar os indivíduos, como que

[...] Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia [...] § 3º [...] a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como *arbitrar*, com base nas provas obtidas, *o valor das indenizações* [...] § 5º [...] a Comissão de Anistia poderá *requisitar* das empresas públicas, privadas ou de economia mista, no período abrangido pela anistia, *os documentos e registros funcionais do postulante à anistia* [...] e requisitar, quando julgar necessário, informações e assessoria das associações dos anistiados. (BRASIL, 2002) [grifo da autora].

Como exposto no Relatório da CNV, a Comissão de Anistia, em seus mais de dez anos, examinou situações de perseguição política por meio de prisões ilegais e arbitrárias, tortura, demissões e expurgos estudantis, clandestinidade e exílio forçados, além de monitoramentos ilícitos. Até o mês de setembro de 2014 (de encontro à escrita da CNV, que terminou em dezembro do mesmo ano), “a Comissão de Anistia havia apreciado cerca de 62 mil requerimentos: destes, cerca de 35 mil foram deferidos” (BRASIL, 2014. p 27).

É necessário pontuar, também, as reformas institucionais ocorridas no país. Essas são ressaltadas por Abrão e Torelly:

a extinção do Serviço Nacional de Informações (SNI); a criação do Ministério da Defesa, submetendo os comandos militares ao poder civil; a criação do Ministério Público, com missão constitucional que envolve a proteção do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; a criação da Defensoria Pública da União; a criação de programas de educação em direitos humanos para as corporações de polícia promovidos pelo Ministério da Educação; a extinção dos Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) e Departamento de Ordem Política e Social (DOPS); a revogação da lei de imprensa criada na ditadura; a extinção das divisões de segurança institucional (DSI's) ligados aos órgãos da administração pública direta e indireta; a criação da Secretaria Especial de Direitos Humanos; as mais variadas e amplas reformas no arcabouço legislativo advindo do regime ditatorial; a criação dos tribunais eleitorais independentes, com autonomia funcional e administrativa. (ABRÃO & TORELLY, 2011a. p. 224)

Seguindo o seu predecessor, durante o governo de Luís Inácio Lula da Silva foram concluídos o projeto Direito À Memória e À Verdade ligado ao CEMDP (como já mencionado) e o Memórias Reveladas⁸, além das Caravanas da Anistia, do Memorial da Anistia⁹ e das Marcas da Memória¹⁰ ligados à Comissão de Anistia, e o projeto Memorial pessoas imprescindíveis¹¹. Todos os projetos almejavam a positivação da justiça de transição. Outras políticas de reparação devem ser ressaltadas, como: homenagens públicas, audiências e depoimentos públicos, fóruns de anistiados políticos, memoriais, monumentos, placas, leis - como a de reparação à União Nacional dos Estudantes (UNE), exposições, seminários, eventos e publicações ligados à questão da Justiça de Transição (ABRÃO & TORELLY, 2011a).

Dessas, evidencia-se por sua mudança da esfera privada para a pública, a criação das Caravanas de Anistia, em abril de 2008. Por serem abertas e levadas aos mais oportunos locais de todo o território brasileiro - naqueles que ocorram perseguições políticas -, elas conseguiram reparar tanto moralmente os indivíduos, como foram instituidores das reparações simbólicas coletivas - principalmente realizando projetos ligados às políticas de reparação acima descritas.

Além dessas iniciativas, aquelas de âmbito judicial também possuem espaço no trajeto transicional, mesmo que em baixo número, com o intuito de buscar informações acerca das violações de direitos humanos. A primeira delas veio da família de Vladimir Herzog - caso o qual possuiu imensa observação da sociedade civil durante a ditadura militar -, que positivamente conseguiu concluir, através das brechas do Inquérito Policial Militar, que Herzog não havia cometido suicídio, levando à responsabilização da União no ato, em sentença de 1978. A família Telles também entrou com ação declaratória de responsabilidade individual à agente da repressão - ou seja, não mais do Estado - em 1982, julgada apenas em 2008, em

⁸ Criado em maio de 2009, ligado à Casa Civil, ele interliga o acervo do Arquivo Nacional com outros arquivos federais e estaduais sobre a repressão na ditadura.

⁹ O qual seria instalado no antigo prédio da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal de Minas Gerais, fundamentado *como ato de reconhecimento do direito de resistir, de pedido de desculpas e de preservação da memória dos perseguidos políticos* (ABRÃO & TORELLY, 2011c. p. 499).

¹⁰ [S]urge como alternativa a concentração de iniciativas de memória no plano governamental, transferindo recursos para ações diretamente elaboradas e executadas por grupos da sociedade civil (ABRÃO & TORELLY, 2011c. p. 500).

¹¹ Projeto da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que buscou, por meio da construção de memoriais, recuperar a história recente do país.

face de Carlos Alberto Brilhante Ustra. Para além dessas, três ações civis foram impetradas pela Procuradoria da República, ligadas as condições dos presos no DOI-CODI de São Paulo, em especial as mortes, torturas e ocultações de cadáveres ocorridas no local (GUIMARAENS, 2012).

Deve-se salientar que não foi somente com bons olhos que se viram as políticas do governo petista. Tanto a Comissão Interministerial (CI) criada em 2003 pelo Decreto 4850, quanto o Grupo de Trabalho Tocantins (GTT) criado em 2008 pela Portaria 367/MD, em tempo das investigações realizadas pela CIDH com fim ao Caso nº 11.552, Julia Gomes Lund e Outros VS Brasil, não possuíam confiança de grupos de familiares, os quais tinham relações amistosas com a estrutura do CEMDP e da Comissão de Anistia. A CI, por exemplo, não tinha participação de representantes das famílias. Já o GTT, não incluía nem representante do Poder Judiciário nem mesmo do Ministério Público. Ambas não possuíam efetividade por não gerar novos resultados, mesmo possuindo o objetivo de gerar informação sobre o ocorrido, identificando corpos de desaparecidos. Os mecanismos possuem diferenças, a destacar: enquanto a CI se mostrava como resposta aos anseios, com busca de informações - mesmo sem a liberação de documentos das FFAA -, o GTT possuía carácter militar, de acordo com o preenchimento de sua composição e coordenação.

O caso citado da CIDH merece destaque nesse trabalho, tendo em vista sua importância no estabelecimento da CNV, além de ser um movimento levado a cabo pela sociedade civil, advinda dos familiares dos mortos e desaparecidos na Guerrilha do Araguaia¹² - representada por grupo como o GTNM do Rio de Janeiro e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos de São Paulo. Como exposto no Decreto 7.037 - a ser tratado em breve -:

Em agosto de 1995, o Centro de Estudos para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Human Rights Watch/América (HRWA), em nome de um grupo de familiares, apresentaram petição à CIDH, denunciando o desaparecimento de integrantes da "Guerrilha do Araguaia". Em 31 de outubro de 2008, a CIDH expediu o Relatório de Mérito nº 91/08, onde fez recomendações ao Estado brasileiro. Em 26 de março de 2009, a CIDH submeteu

¹² Salienta-se que esse movimento na verdade data de longo processo de busca dos familiares, os quais, em 1982, entram com uma ação civil ordinária perante a Justiça Federal brasileira. Segundo Krsticevic & Afonso, *entre a petição inicial, em fevereiro de 1982, e o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em junho de 2007 [...], a União interpôs quatro Recursos Ordinários e seis Recursos Extraordinários, protelando ao máximo a decisão e, conseqüentemente, protelando a confirmação da sentença.* (KRSTICEVIC & AFFONSO, 2011. p. 363)

o caso à Corte IDH, requerendo declaração de responsabilidade do Estado brasileiro sobre violações de direitos humanos ocorridas durante as operações de repressão àquele movimento. (BRASIL, 2009) [grifo da autora].

Percebe-se que, pelas datas, existe um trabalho de 13 anos realizados pela CIDH com o intuito de disponibilizar o Relatório de Mérito. Ela determinou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado das vítimas, além de considerar que a interpretação atual da Lei de Anistia, quando aplicada a agentes públicos violadores de direitos humanos, viola a Convenção Americana sobre Direitos Humanos por impedir a investigação dos fatos e o eventual julgamento dos responsáveis (KRSTICEVIC & AFFONSO, 2011).

Em 20 e 21 de maio de 2010, foi realizada a audiência de julgamento do caso na Corte IDH. A sentença ocorre em *24 de novembro de 2010*, na qual a Corte decide, como exposto no Relatório da CNV:

Decidiu que a *interpretação conferida à Lei de Anistia de 1979* [...], *é incompatível* com as obrigações assumidas pelo Brasil ao vincular-se à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Determinou, ainda, a *responsabilidade internacional do Estado brasileiro* [...] e, por conseguinte, a obrigação de que sejam realizados *todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas* e também, se for possível, *identificar e entregar os restos mortais a seus familiares*. E determinou a continuidade das ações desenvolvidas em matéria de capacitação e a implementação, em um prazo razoável, de um *programa* ou curso permanente e obrigatório *sobre direitos humanos*, dirigido a *todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas*. Continuando, determinou a adoção, em prazo razoável, das medidas que sejam necessárias para *tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas*, em conformidade com os parâmetros internacionais (BRASIL, 2014. p. 29)¹³. [grifo da autora]

Além disso, através de pedido dos petionários, a Corte “considerou o estabelecimento de uma comissão da verdade, como um mecanismo importante para o cumprimento da obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido” (BRASIL, 2014. p. 30). Para mais, a Corte “concluiu que, de todo modo, as informações que, eventualmente, tal comissão da verdade recolhesse não substituiriam a obrigação de estabelecer a verdade e assegurar a

¹³ A fim de ressaltar a ratificação dos instrumentos da Organização dos Estados Americanos que justificam o poder de julgar o Estado brasileiro, como explícito no Relatório da CNV: *Há de se recordar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos fora ratificada pelo Brasil em 1992 e que a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana fora reconhecida como obrigatória a partir de 10 de dezembro de 1998.* (BRASIL, 2014)

determinação judicial de responsabilidades individuais” (BRASIL, 2014. p. 30), relembrando a decisão sobre a Lei de Anistia.

Tendo vistas a esse cenário de julgamento interno, é de se salientar o III PNDH e ADPF nº 153, dois momentos que se comunicam com a sentença, de forma positiva e negativa, respectivamente. O primeiro fora criado pelo Decreto 7.037, de 21 de dezembro de 2009, o qual reconhece o direito à memória e à verdade em seu eixo orientador de número seis, com as seguintes diretrizes:

[...] Reconhecimento da memória e da verdade como *Direito Humano da cidadania e dever do Estado*; [...] *Preservação da memória histórica e construção pública da verdade*; [...] *Modernização da legislação* relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia. (BRASIL, 2009) [grifo da autora].

Outras partes do III PNDH também corroboram para a justiça de transição, como seu eixo orientador de número um, sobre a *Interação democrática entre Estado e sociedade civil*. No anexo da lei, esse eixo possui preâmbulo que remete às lutas sociais no fim do regime militar, como forma de influência para as mudanças ocorridas no país, além de promover como diretriz a promoção dos direitos humanos. Além desse, o eixo de número quatro, *Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência*, compara em seu preâmbulo a memória do regime ditatorial em face às poucas mudanças ocorridas.

De maior importância para esse estudo, o preâmbulo do eixo de *Memória e Verdade* traz certas caracterizações sobre o entendimento da justiça de transição no Brasil, que vai ao encontro do observado anteriormente nessa monografia:

A história que não é transmitida de geração a geração torna-se esquecida e silenciada. O silêncio e o esquecimento das barbáries geram *graves lacunas* na experiência coletiva de construção da *identidade nacional*. Resgatando a *memória e a verdade*, o País adquire consciência superior sobre sua *própria identidade*, a *democracia se fortalece*. [...] O trabalho de reconstituir a memória exige *revisitar o passado* e compartilhar experiências de dor, violência e mortes. Somente depois de lembrá-las e fazer seu luto, será possível *superar o trauma histórico* e seguir adiante. [...] A compreensão do passado por intermédio da narrativa da herança histórica e pelo *reconhecimento oficial* dos acontecimentos possibilita aos cidadãos construir os valores que indicarão sua atuação no presente. O acesso a todos os arquivos e documentos produzidos durante o regime militar é fundamental no âmbito das políticas de proteção dos Direitos Humanos. (BRASIL, 2009) [grifo da autora].

Uma das ações programáticas seria, portanto,

designar grupo de trabalho [...] para elaborar, até abril de 2010, *projeto de lei que institua Comissão Nacional da Verdade*,

composta de forma plural e suprapartidária, com mandato e prazo definidos, para examinar as violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política no período mencionado. (BRASIL, 2009) [grifo da autora].

Merece destaque a oposição das FFAA ao III PNDH. Setores conservadores se colocaram frente à defesa do esquecimento por um futuro a ser garantido. A reação veio com a ameaça dos Comandantes das três Forças e do Ministro da Defesa à época, Nelson Jobim, de saírem de seus cargos. O Ministro mostrava-se abertamente contra o julgamento dos agentes públicos, defendendo que fossem considerada a Comissão da Verdade os crimes cometidos pela resistência armada. (FILHO, 2012)

À busca de memória, verdade e justiça também foi base para o requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) frente ao STF, que foi relatada a partir de discussões ocorridas por movimentos da sociedade civil, mas com mais importância àquelas tomadas no seio da Comissão de Anistia. A Audiência Pública sobre *Limites e Possibilidades para a Responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos durante o Estado de Exceção no Brasil*, ocorrida em julho de 2008, foi o ensejo para a elaboração da ADPF 153. A mesma procurava mostrar a incompatibilidade da Constituição de 1988 com a Lei de Anistia de 1979, no tocante dos agentes públicos responsáveis por crimes como homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado. A resolução no STF foi contrária à revisão da Lei nº 6.683, em uma votação de sete votos a dois. A posição seguiu o voto do relator, ministro Eros Grau, que considerou não caber ao Poder Judiciário rever o acordo político promovido pelo Poder Legislativo. (BRASIL, 2014)

Considera-se também frente às questões relacionadas ao STF, a ADPF de número 320, proposta em 15 de maio de 2014, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que busca o reconhecimento da validade e o efeito vinculante da decisão da Corte IDH no caso Araguaia, a fim da Lei de Anistia. Com exatos 35 anos da Lei de Anistia, em 28 de agosto, o procurador-geral da República realizou parecer que sustenta o efeito vinculante da sentença para todos os poderes e órgãos estatais e a impossibilidade de que a prescrição e a anistia constituam obstáculo para o processamento dos crimes contra a humanidade (BRASIL, 2014).

Em continuidade ao governo anterior, é com Dilma Rousseff que se transformam em leis tanto o direito de acesso à informação - a partir do projeto de

lei 219 de 2003 - quanto a CNV - a qual será mais bem descrita na próxima seção. A primeira foi necessária para os trabalhos da segunda, ao autorizar a requisição de documentos de arquivos públicos, especialmente dos militares. A Lei de Acesso à Informação (LAI) foi decretada pela Lei 12.527, de 2011, revogando a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, entendidas como iniciativas que eram contra o direito de acesso à informação.

Relacionado à questão de graves violações de direitos humanos, o artigo 21 da LAI versa que

Art. 21. [...] As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso. (BRASIL, 2011).

Por outro lado, sua seção II pode ser interpretada como uma barreira ao pressuposto acima:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: [...] pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; [...] prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País [...] Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. (BRASIL, 2011).

Esse amplo cenário de mudanças, revelado por essa seção, levou a conclusão de alguns autores, como Paulo Abrão e Marcelo Torelly, que a justiça de transição brasileira possuiu como eixo estruturante a questão da reparação - não só econômica, mas também moral, que leva ao reconhecimento e à memória (ABRÃO E TORELLY, 2011c). Somente a partir do III PNDH que se teriam os eixos da memória e da verdade espaço no processo brasileiro. A próxima seção, que explanara sobre a constituição da CNV, mostra como esses eixos foram consolidados - ou não - na justiça de transição brasileira e como os eixos da justiça e o da reconciliação nacional teriam ficado à parte desse processo.

3.1. O fim? O âmago do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade

Com o intuito de acrescentar a última seção, a qual buscou sistematizar todos os instrumentos utilizados dentro de um entendimento sobre justiça de

transição brasileira, aqui se explorará o antecedente da CNV, ou seja, o que a constituiu, além de buscar debruçar-se no conteúdo do Relatório que corresponde ao direito à verdade e a memória. Deve-se explicitar que esse movimento é apenas superficial, de forma que esse trabalho não irá expor testemunhos nem conteúdos históricos, como descritos no Relatório Final. O objetivo é apenas sinalizar alguns capítulos da CNV que ensejam discussões, os quais serão o foco de tratamento. Essa seção, portanto, dá início aos estudos que serão concretizados na próxima, a qual se debruçará, de forma crítica, na metodologia utilizada pela CNV para responder ao seu propósito.

A CNV foi instituída em lei subsequente à Lei Acesso à Informação, tendo por base de conjuntura as discussões tomadas durante e após o III PNDH, de dezembro de 2009. Antes de sua criação, fora formado grupo de trabalho¹⁴ para a realização do seu anteprojeto através de ato presidencial em janeiro de 2010. O projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional sob-regime de urgência pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em maio de 2010. Ao ser aprovada, a Lei nº 12.528 foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff em *18 de novembro de 2011*. A instalação da CNV foi dada em cerimônia no dia *16 de maio de 2012*, com a presença de todos os presidentes civis após o fim da ditadura militar.

Visando fortalecer as instituições democráticas a fim de beneficiar toda uma sociedade, a CNV foi integrada por sete brasileiros designados pela presidenta Dilma¹⁵, que cabiam nos parâmetros democráticos e de direitos humanos que se buscava com a instauração da Comissão, além de 217 colaboradores (BRASIL, 2014. p.49). As atividades da CNV foram finalizadas com a apresentação de seu Relatório em *10 de dezembro de 2014*¹⁶. Seu caráter temporário foi descrito na sua Lei de criação e também na Lei 12.998 de junho de 2014, a qual acresceu sete meses

¹⁴ Composto por Erenice Guerra (secretária-executiva da Casa Civil), Paulo de Tarso Vannuchi (Secretário de Direitos Humanos da Presidência da República), Paulo Abrão (Presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça), Vilson Vedana, (consultor jurídico do Ministério da Defesa), Marco Antônio Rodrigues Barbosa (Presidente da CEMDP) e Paulo Sérgio Pinheiro (representante da sociedade civil).

¹⁵ São eles, inicialmente: Claudio Lemos Fonteles, Gilson Langaro Dipp, José Carlos Dias, José Paulo Cavalcanti Filho, Maria Rita Kehl, Paulo Sérgio Pinheiro e Rosa Maria Cardoso da Cunha. Com a renúncia de Claudio Lemos Fonteles, em setembro de 2013, sua vaga foi ocupada por Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari. Por conta de problemas de saúde, Gilson Langaro Dipp se afastou da Comissão e não participou do período final de suas atividades.

¹⁶ As três datas que estão destacadas em sequência tem por objetivo enfatizar o período de tempo entre a sanção e o início da CNV, e esse último em relação ao seu término.

no prazo de funcionamento da Comissão. Suas ações tiveram base em seus objetivos, traçados pelo artigo terceiro da lei:

I - esclarecer os *atos e as circunstâncias* dos casos de graves violações de direitos humanos [...]; II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de *torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria*, ainda que ocorridos no *exterior*; III - *identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias* relacionados à prática de violações de direitos humanos [...] e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na *localização e identificação de corpos e restos mortais* de desaparecidos políticos [...] VI - *recomendar a adoção de medidas e políticas públicas* para prevenir violação de direitos humanos, *assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional*; e VII - promover, com base nos informes obtidos, a *reconstrução da história* dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada *assistência às vítimas* de tais violações. (BRASIL, 2011b) [grifo da autora].

Pode-se observar que os objetivos da CNV estão caminhando ao encontro daqueles vislumbrados pela (área de) justiça de transição: o direito à verdade, à memória, e os enfoques na reparação, na não repetição e na promoção de reconciliação nacional. Por outro lado, não invoca explicitamente o direito à justiça. Esse, porém, pode ser pensado ideologicamente em relação aos outros, sem que se pense em um julgamento com sentenças penais.

Para que se pudesse executar esses objetivos, o artigo quarto previa que a CNV poderia:

I - *receber testemunhos, informações, dados e documentos* que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada; II - *requeritar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público*, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo; III - *convocar, para entrevistas ou testemunho*, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados; IV - *determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados*; V - *promover audiências públicas*; VI - *requeritar proteção* aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade; VII - *promover parcerias com órgãos e entidades*, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e VIII - *requeritar o auxílio de entidades e órgãos públicos*. (BRASIL, 2011b) [grifo da autora].

Os grifos de termos acima serão objeto de análise da próxima seção, que se empenha em entender de que forma ocorreu a execução dos objetivos da CNV na prática. Ressalta-se previamente o item II do artigo quarto, por sua vinculação com a LAI. Como exposto, a barreira de documentos sigilosos não existiria de acordo com esse inciso, muito provavelmente pela justificativa que as violações de direitos humanos estariam à frente do risco à soberania e à defesa nacional.

Dois incisos do artigo cabem destaque:

§ 2º - Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3º - É dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade. (BRASIL, 2011b).

Esses recaem sobre questões envolvendo, de novo, a LAI - a qual, como será averiguada, é de suma importância para a consulta pública - e também a Lei de Anistia - uma vez que os militares, ao serem convocados, devem prestar testemunho (dentro dos termos que serão abordados na próxima seção), não cabendo o uso da Lei de Anistia como justificativa à falta. Cabe ressaltar que, de acordo com a própria CNV, esse mandato legal como um todo forneceu a ela um marco normativo consistente por positivar o direito à memória e à verdade histórica dentro do ordenamento jurídico brasileiro, além de estabelecer poderes significativos a ela, mesmo sem características persecutórias ou jurisdicionais.

Para embasar seus trabalhos, o Relatório da CNV cita algumas comissões que levaram às escolhas feitas pelo Colegiado, com o intuito de se pôr em prática a institucionalização do direito à memória e à verdade. São elas: a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP), de 1983, na Argentina; a Comissão da Verdade e Reconciliação [Comissão Rettig], de 1989, e a Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura [Comissão Valech], de 2003, no Chile; a Comissão da Verdade para El Salvador, de 1992; a Comissão para o Esclarecimento Histórico da Guatemala, de 1997; a Comissão da Verdade e Reconciliação, de 1995, na África do Sul; a Comissão da Verdade e Reconciliação no Peru, em 2001; a Comissão Investigadora da Situação de Pessoas Desaparecidas e Fatos que a Motivaram, de 1985, e Comissão para a Paz, de 2008, no Uruguai.

Em conjunto com os *Princípios Joinet*, o *Conjunto atualizado de princípios para a proteção e a promoção dos direitos humanos por meio da luta contra a*

impunidade, o documento *Mecanismos legais para Estados saídos de conflitos: comissões da verdade e a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*, foi com base nessas comissões que a CNV teve como similaridades, além de ser uma instituição de caráter oficial, de: ter a vítima como sua centralidade; ter o testemunho como foco principal da produção de memória - principalmente através de audiências públicas -, mas também ter a busca em arquivos históricos como imprescindível; considerar o direito à memória e à verdade histórica não só na dimensão individual, mas também na coletiva; ter o caráter de imparcialidade - ligado ao não exercício partidário de seus comissários; ter o caráter temporário de funcionamento; delimitar um marco material, espacial e temporal para as investigações - principalmente a ligação com o direito internacional; expor a responsabilidade estatal - atrelada ao caráter não judicial da CNV; e de que, infelizmente, as expectativas das vítimas, dos familiares e da sociedade foram mais amplas que os resultados obtidos.

Diferente de outros países, a criação da CNV gerou um cenário de surgimento, em todo país, de um grande número - calculado em mais de uma centena - de comissões da verdade estaduais, municipais, universitárias, sindicais e de entidades - como as ligadas à OAB. Esse movimento foi fomentado pela própria CNV, com o intuito de buscar ajuda aos seus trabalhos, por meio, por exemplo, do envio de ofícios aos governadores solicitando seu engajamento junto aos seus poderes legislativos. A ausência de subordinação das comissões parceiras permitiu que seus mandatos sobrevivessem ao encerramento dos trabalhos da CNV.

Ressalta-se a importância do contato da Comissão com outras instituições. A CNV, com qualidade jurídica de órgão público federal, possuiu relacionamento com um grande número de entes públicos¹⁷. Dentre eles, os que se destacam são o Ministério da Defesa e as FFAA. As solicitações de informações sobre as graves violações de direitos humanos foram muitas vezes respondidas com a não localização dos documentos. Por outro lado, as FFAA, a pedido da CNV, realizaram sindicâncias para a investigação da prática de graves violações de direitos humanos em suas instalações - mesmo que muitas vezes a resposta tenha sido de não haver

¹⁷ São eles: a Advocacia-Geral da União; o Arquivo Nacional; Arquivos e Instituições de Guarda de Documentação (arquivos estaduais); a Comissão de Anistia; a CEMDP; o Departamento de Polícia Federal; o Ministério das Relações Exteriores; o Ministério Público Federal; e a Secretaria de Comunicação Social (BRASIL, 2014).

desvio de finalidade quanto aos seus usos. Esse episódio acabou gerando o Ofício 585/2014 da CNV ao Ministério da Defesa, que questionava se a instituição e as FFAA não reconheciam a validade da conclusão, feita pelo Estado brasileiro através da lei 9.140 de 1995, da ocorrência de graves violações nas sete instalações militares que foram objeto dessas sindicâncias. A resposta foi que não negavam a validade de tal ato. Dessa relação também é necessário falar sobre a realização de reuniões de trabalho com os órgãos, com a submissão a exame de 465 casos de mortos e desaparecidos. Apenas em seis foram obtidas informações relevantes (BRASIL, 2014. p. 66).

A CNV também recebeu apoio de instituições internacionais como a ONU, através do PNUD. Intitulado *Fortalecimento da Comissão Nacional da Verdade*, a cooperação técnica levou a contratação de pesquisadores, assistentes e peritos que prestaram assessoria técnica aos trabalhos da CNV. Além desse, a CNV recebeu apoio técnico de entidades que possuem renome na área de Justiça de Transição, como é o caso do Centro Internacional para Justiça de Transição (ICTJ, sigla em inglês)¹⁸. A essas cooperações estratégicas somam-se aquelas realizadas com órgão de direitos humanos de outros países - Argentina, Uruguai, Alemanha, Chile, Paraguai e Estados Unidos -, principalmente no intercâmbio técnico de experiência na área e na troca de informações sobre graves violações de direitos humanos. Exemplo disso é indicado por Paulo Sérgio Pinheiro, quando coordenador da CNV, que fala sobre reunião com um juiz argentino em abril de 2013, onde houve a ajuda metodológica sobre trabalho de investigação, recolhimento de indícios das violações e formatos das audiências públicas.

Após versar sobre a sua incumbência na parte I do volume I do Relatório Final, a CNV passa a abordar, nas três partes seguintes, o conteúdo pelo qual se expressa a verdade e a memória. Na última parte do volume I do Relatório, são desenvolvidas as conclusões e as recomendações. Passaremos, de igual modo, para esse material, ressaltado que se buscará entender alguns pontos de extrema importância não só dessas partes, mas do Relatório como um todo - levando em conta a extensão do mesmo - sejam eles ligados a questões novas dentro da justiça

¹⁸ O ICTJ promoveu documento nomeado “Observações sobre o Mandato Legal da CNV do Brasil” em maio de 2012. Para maiores informações: INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). **Observações sobre o Mandato Legal da Comissão Nacional da Verdade do Brasil**. Nova Iorque, maio de 2012.

de transição e das formas entendidas dentro dos direitos à memória, verdade e justiça, além de seus marcos dentro do reconhecimento político do Relatório e do que ele organiza.

O primeiro ponto é a natureza de responsabilidade estatal. Esse marco legal

“consiste na *obrigação de reparar de forma integral* os danos e fazer cessar as consequências das violações de direitos humanos praticadas. [...] *[A] responsabilidade estatal surge a partir da ação ou omissão dos agentes estatais*, bem como da *aquiescência ou conivência* destes com a atuação de terceiros.” (BRASIL, 2014. p. 36) [grifo da autora].

Com essa diretriz, a CNV passou a examinar todos aqueles agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado, que praticaram graves violações de direitos humanos dentro do marco temporal estipulado: de 1946 a 1988 - entre as duas constituições democráticas. Mesmo com a exclusão de particulares que não tenham tido apoio do poder público, é notório o texto oito, do volume II do Relatório, sobre civis que colaboraram com a ditadura.

Esse ponto, porém, leva a uma contradição do próprio Relatório, uma vez que apenas seus volumes I e III são assinados pelos comissionados, sendo, portanto, uma voz do Estado brasileiro. Os textos do volume II, nomeado *Textos Temáticos*, possuem autoria e responsabilidade de algum conselheiro da Comissão, de forma que suas informações não podem ser dadas como legitimamente advindas do Estado brasileiro. O mais alarmante desse assunto é que, embora sejam dados 434 mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar brasileira - mostrando o não status de “branda” -, deixa-se escapar os dados de mortos e desaparecidos de grupos como indígenas e camponeses.

Questão notória inserida no tema de responsabilidade estatal são mortes e desaparecimentos ligados a políticas públicas que não foram levadas em conta pelo Relatório da CNV. Entende-se que o período de atividades da Comissão não foi cabível a quantidade de informações a serem levantadas e sistematizadas. Por outro lado, nada se fez relativo ao conteúdo de Relatórios de comissões estaduais, os quais poderiam ser também vinculados à responsabilidade estatal. Por exemplo, a Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro (CEV-Rio) entendeu as graves violações de direitos humanos ocorridas sistematicamente com moradores de favela do estado fluminense. Mesmo que acordos tenham sido traçados - os quais serão mais bem observados na seção seguinte -, não fica claro como alguns assuntos ficaram de fora da CNV.

Outro tópico relevante é o capítulo 7, nomeado *Quadro conceitual das graves violações*, o qual possui uma ampla definição das formas de violação de direitos humanos - entendendo-os como inderrogáveis, principalmente o que tange o direito à vida e à integridade pessoal, que não podem ser suspensas mesmo durante guerras e situações excepcionais -, para além daquelas traçadas no texto de sua lei nacional e também entrando em conflito com questões de prescrição. Para a realização desse capítulo, foi necessária a interpretação do marco material da lei da CNV no que tange a expressão “graves violações de direitos humanos”. Entendeu-se que o legislador optou por adequar os trabalhos da Comissão aos “imperativos do direito internacional dos direitos humanos e seus corolários”, mesmo que alguns deles tenham sido ratificados apenas no período após a ditadura ou entendidos dentro do *jus cogens*, uma vez que o Brasil assina a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados¹⁹. Ou seja, se utilizou de um conceito para além dos tipos penais ou direitos fundamentais previstos no texto constitucional brasileiro, o qual garantiu a CNV utilizar os precedentes dos órgãos internacionais competentes - como grande exemplo, a resolução da Corte IDH no caso *Júlia Gomes Lund e Outros vs. Brasil*.

Somado a isso, a CNV entendeu que o artigo terceiro da lei, que lista a tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver como condutas a serem vislumbradas, não limitavam a sua análise, podendo investigar outras formas de violação, como a prisão ilegal e arbitrária (entendida como proibição imperativa para todos os Estados), a violência sexual (que ao ser dada sistematicamente, é vista como crime contra a humanidade) como elemento constitutivo do desaparecimento forçado. No fim, foram utilizadas quatro modalidades de violações pela CNV: prisão (ou detenção) ilegal ou arbitrária; tortura; execução sumária, arbitrária ou extrajudicial e outras mortes imputadas ao Estado; e desaparecimento forçado (considerando a ocultação de cadáveres).

Assim, para além dos direitos à memória, à verdade e à justiça que iluminam a constituição da Comissão, o direito internacional passa a ter uma influência

¹⁹Exemplificam-se aqui os tratados. Das Nações Unidas: Convenção para Prevenção e a Repressão do crime de genocídio (1948); Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966); Protocolo Facultativo relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966); Tratamentos ou Penas cruéis, desumanas ou degradantes (1984); Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998). Da Organização dos Estados Americanos: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); Estatuto da Corte IDH (1979); Convenção Interamericana para prevenir e punir a Tortura (1985).

enorme no que tange a essas escolhas metodológicas da CNV - tendo em vista a não existência de um rol estritamente definido das graves violações de direitos humanos. Para isso, os pesquisadores da CNV elaboraram documento intitulado *Embasamento jurisprudencial internacional do quadro conceitual adotado pela CNV*, o qual justifica e dá base para a qualificação das condutas de agentes do Estado durante a repressão política - e que será mais bem explorado na próxima seção.

Diante desse quadro, são expostas também as obrigações do Estado - em investigar, julgar e sancionar os responsáveis. Conforme a jurisprudência da Corte IDH, como consequência dessa obrigação, seria inadmissível o acolhimento de anistia, de prescrição e a exclusão de responsabilidade que levem a não investigação e punição dos perpetradores de graves violações de direitos humanos.

Essa obrigação entra em conflito com a já citada ADPF 153, a qual revisou e manteve a Lei de Anistia de 1979. Nesse cenário de anistia, prescrição e efetivação dos direitos humanos, além do conflito entre direito interno e direito internacional, mais um capítulo traz diversos debates: o capítulo 16, sobre *A autoria das graves violações de direitos humanos*. Uma lista de 377 nomes, divididos em responsabilidade político-institucional, responsabilidade pelo controle e gestão de estruturas e procedimentos e responsabilidade pela autoria direta, são dados como autores de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar brasileira.

Outras comissões da verdade já haviam nomeado os perpetradores de violações, mesmo sem poder legal, ao passo do entendimento sobre direito à verdade contemplar a identificação nominal. No caso da CNV, a Lei de sua instauração considerou a questão da autoria, embora sem possuir o caráter de julgamento. O não efeito penal, porém, não indica facilidade à nomeação: é exigido o mesmo padrão de certeza de uma condenação criminal, incluindo à oportunidade conferida aos agentes públicos para que apresentassem suas versões muito embora muitos tenham preferido o silêncio.

Por outro lado, com o fim da CNV, diversos familiares de militares que tiveram seus nomes listados entraram em litígio com a Comissão, principalmente no quesito da anistia de 1979. Assim, mesmo que a definição de autoria não levasse a nenhum processo criminal, foi entendido por esses familiares a desonra dos nomes, além das justificativas de falta de provas. Cabe ressaltar que, grande objeção

foi feita pelos militares relativa a não atribuição de autoria, pela CNV, àqueles nomeados como “terroristas”. A Comissão respondeu que, por seu objetivo ser ligado às violações de direitos humanos, e essas serem somente possíveis de realização pelo Estado, não seria cabível a nomeação daqueles que lutaram contra o regime autoritário.

Último ponto são as recomendações e conclusões da CNV, que possuem diversas resistências em sua constituição (BRASIL, 2014). Sendo também uma obrigação estatal - a de adotar medidas de não repetição -, elas foram traçadas pelos comissionados e colaboradores, com base tanto nas experiências internacionais, quanto nos estudos sobre justiça de transição, além das propostas recebidas através da ouvidoria da CNV advindas da sociedade civil. Possuindo uma diversidade de formas, elas deveriam ser interpretadas à luz da sua finalidade: fazer com que as violações do passado não voltem a ocorrer no presente e no futuro.

A primeira questão sobre o capítulo são as novas conclusões obtidas a partir do trabalho da CNV: a comprovação das graves violações de direitos humanos, a comprovação do caráter generalizado e sistemático das graves violações de direitos humanos pelo Estado brasileiro - não sendo, portanto, atos isolados ou excessos como é dito pelas FFAA - e a caracterização da ocorrência de crimes contra a humanidade. As duas últimas são imensamente importantes no tocante dos trabalhos da CNV, uma vez que só puderam ser dadas com os fatos apresentados pelo Relatório, sendo uma novidade em relação ao reconhecimento estatal de sua ocorrência, além da associação ao direito internacional - sinaliza que os crimes contra a humanidade não são cabíveis de prescrição.

Para além dessas três conclusões, a quarta se posta de grande magnitude para essa monografia, por versar sobre a persistência do quadro de graves violações de direitos humanos, não só no Brasil, mas por agentes estatais. Cita-se a criação da Lei n 12.847/2013, que programa medidas de prevenção e combate ao crime de tortura.

Entretanto, tendo em vista que o Relatório descreve somente ações perpetradas dentro de seu marco temporal, não é possível, através de somente uma simples citação atual, a realização dessa conclusão. Assim, essa trouxe diversas divergências pelos quais se poderia entender uma atual responsabilidade estatal pela realização dessas graves violações. Uma vez que em um sistema “racional” essa conclusão não seria cabível, ela pode ser entendida dentro de uma perspectiva

política, que entende a justiça de transição brasileira como não acabada. Essa constatação é exposta no próprio texto da conclusão, uma vez que alude que essa continuação é resultado da não denúncia e não responsabilização dos autores de violações no passado.

Já as recomendações - divididas entre medidas institucionais, reformas constitucionais e legais e medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV - possuem algumas especificidades que acabam sendo limitadas em sua prática. A primeira delas, de reconhecimento pelas FFAA de sua responsabilidade pelas graves violações, vai para além do ideológico que aparenta ser - visto que nem antes, nem durante a CNV os militares deram sinais de realizar essa “confissão”. A CNV indica a responsabilidade individual dos agentes - mesma nomenclatura utilizada no capítulo de Autoria, que dizia não possuir o intuito de julgamento - e também institucional como elemento essencial à reconciliação nacional, evitando a repetição.

A forma dada para responsabilização é dada em sua segunda recomendação: a incompatibilidade da Lei de Anistia contemplada a agentes que causaram graves violações, tendo em vista a não prescrição e não cabimento de anistia no âmbito internacional de crimes contra a humanidade. Por outro lado, a CNV nota que existe divergência até mesmo entre seus comissionados, que concordam com a decisão do STF sobre a ADPF 153.

Ou seja, existe um conflito até mesmo dentro da CNV sobre o assunto. Como visto, existe um debate amplo na “academia” da Justiça de Transição sobre a questão da anistia - que por um lado poderia, por outro não, ajudar na reconciliação nacional. Dessa forma, a CNV, com essas duas recomendações, explicita mais uma vez sua interpretação dos mecanismos de justiça de transição, associando-os ao regime jurídico internacional e as experiências latino-americanas, ilustradas por Argentina, Chile, Peru, Colômbia e Paraguai.

Outra forma de mudança mais relacionada aos fatos atuais é a quinta e a sexta, sobre a reformulação dos concursos das FFAA e da modificação do currículo das academias militares e policiais, ligando-os a preceitos democráticos e dos direitos humanos. Em semelhança a primeira recomendação, o descrédito nessa mudança ocorre pelo fato da não conversa da instituição militar, que se mantém intacta apesar das mudanças políticas. Aqui, como nas outras recomendações, fica a questão de como pôr em prática, uma vez que o silêncio impera do lado militar e

ações não são tomadas por nenhum outro órgão - nem mesmo o Executivo - de forma a realizar essas transformações.

No mesmo cenário de ligação do passado com o presente, a CNV expõe a necessidade da criação de mecanismo de prevenção e combate à tortura; a desvinculação dos institutos médicos legais e órgãos periciais das secretarias de segurança pública e das polícias civis; o fortalecimento das defensorias públicas; dignificação do sistema prisional e do tratamento dado ao preso; garantia de atendimento médico e psicossocial às vítimas; promoção da democracia e dos direitos humanos na formação educacional; apoio e estímulo aos organismos de proteção e promoção dos direitos humanos (como o CEMDP e a Comissão de Anistia); etc.

A CNV demanda também por mudanças legais, como a revogação da Lei de Segurança Nacional, criada em 1983 e mantida até hoje; a melhora da tipificação dos crimes contra a humanidade e de desaparecimento forçado; a desmilitarização das políticas militares estaduais - e a extinção da Justiça Militar estadual; a supressão de referências discriminatórias das homossexualidades nas leis; eliminação do uso de auto de resistência; criação da audiência de custódia para prevenir a tortura e a prisão ilegal; etc.

Por último, são expostas medidas de seguimento das ações e recomendações - algumas associadas com o volume II. A primeira delas é de manutenção da CNV, com a criação de um órgão permanente de investigação do período 1946-1988. Em conjunto a essa, deveriam prosseguir as atividades de localização de desaparecidos políticos e dos arquivos da ditadura militar. Medidas de preservação da memória, com criação de marcas de memória e museus, além de revogar medidas que homenageiam perpetradores, seria mais uma forma de manter o direito à memória e à verdade em atividade.

É relevante apontar que, mesmo destacando a não exaustão das recomendações, alguns textos do volume II do Relatório produzem recomendações próprias - como o de indígenas e homossexualidades. Porém, uma vez que esse volume possui responsabilidade e autoria de civis, e não da Federação, o raciocínio leva a crer que tão piores elas serão postas em prática.

Como dito anteriormente sobre a conclusão de número quatro, as recomendações acima traçadas são relacionadas a um presente que para muitos é visto como dado, porém não justificado pelo Relatório da CNV. Como posto

anteriormente, Hayner indica que as Comissões de Verdade focam em eventos passados, e não os atuais. O questionamento que se coloca aqui, longe de ser sobre a verdade do que ocorre atualmente, mas em como o Relatório pode realizar essas afirmações sendo resultado de um órgão instituído pelo governo e assinado pelo país, sem justificar ou dar indícios de como é esse presente - o contrário do que faz com o passado de 1946 a 1988. A pergunta que se realiza aqui é: *como um governo pode instituir uma comissão da verdade que busca as graves violações de direitos humanos do passado, ao mesmo tempo em que assume a realização das mesmas graves violações no presente?*

Por fim, mesmo com essa indagação, dois quesitos são levantados desse capítulo. O primeiro da realização do próprio capítulo, de acordo com os entendimentos fixados por Priscilla Hayner do que tange os trabalhos de uma Comissão da Verdade - são essas recomendações que ensejam um futuro de não repetição. Nesse âmbito, a CNV não fugiu do escopo que outras comissões tiveram ao realizar recomendações, ao mesmo tempo em que atrelou a algumas especificidades do Brasil, como é o caso da desmilitarização das polícias estaduais. O segundo é relativo ao ponto tão exposto nos parágrafos anteriores: a ligação entre o passado e o presente, tão necessário em uma justiça de transição.

Esses dois pontos, na verdade, associam-se à Comissão e o seu Relatório como um todo. Foram seguidos os ditames e experiências internacionais de comissões da verdade, possuindo certas escolhas metodológicas - desde a assinatura ou não de volumes pelo Estado brasileiro, passando pela conceptualização das graves violações de direitos humanos, até a utilização da definição de autoria, focando no caráter não judicial da Comissão, uma vez que o contexto de responsabilização é atrelado a Lei de Anistia de 1979.

Por sua vez, o segundo ponto é de extrema importância no que tange a colocação da CNV dentro do processo de justiça de transição brasileiro traçado no último capítulo. Por vislumbrar um espaço/tempo de um passado que se escreve relacionado a um presente que se vive, no qual se percebe, mesmo sem tantas informações dispostas, a manutenção de graves violações de direitos humanos, pode-se dizer que a CNV anota que a justiça de transição não teve ainda fim no Brasil - e de certo, nem mesmo com a publicação do Relatório, se têm, tendo em vista a recomendação da continuação de seus trabalhos.

4. Construindo uma verdade: os limites impostos pela condução dos trabalhos da CNV

Foram apontadas nessa monografia quais seriam as bases da justiça de transição: o direito à verdade, o direito à memória, o direito à justiça, todos englobados em práticas reformadoras, sobretudo do regime e relativas à reparação, colocando viva a própria sociedade como um todo em um modelo democrático, em vista à reconciliação nacional. Esses princípios foram tomados como norte da transição brasileira: mudança em (algumas) instituições; promulgação de uma nova constituição; posituação de leis que buscaram anistiar presos políticos, pedindo desculpa aos mesmos e aos familiares; e, para além de outras medidas, as iniciativas de busca da verdade histórica que culminaram na Comissão de Verdade brasileira.

Como visto, a CNV foi criada “com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas” (BRASIL, 2014) no período de 1946 a 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. Em seu Relatório final, a CNV enfatizou o direito à verdade como figura principal de sua existência, definindo-o a partir de sua dimensão coletiva e individual. Assim, buscou apresentar a “verdade” para a sociedade brasileira com a reconstrução histórica de casos, tornando públicos os locais das práticas de repressão da ditadura e a infiltração do regime militar em diversos setores da União, além de detalhar todas as mortes e desaparecimentos forçados, incluindo, por vezes, a identidade dos autores (BRASIL, 2014). A construção da “verdade” pela CNV – aquela colocada em mais de três mil páginas, em três volumes – foi realizada através de um árduo estudo: o levantamento de documentos, a coleta de depoimentos, as idas aos locais de tortura etc.

No capítulo anterior, analisei o Relatório da CNV com o intuito de expor os termos os quais a CNV construiu a “verdade” sobre o regime ditatorial. A presente seção avança nessa discussão, movida pela pergunta: *que limites da noção de “verdade” produzida pelo Relatório da CNV podem ser identificados a partir da análise da condução dos trabalhos da Comissão?* Examinar os pressupostos, o escopo e os procedimentos que ancoraram os trabalhos da CNV implica refletir sobre a caracterização ontológica e epistemológica da Comissão, ou seja, o que a define, qual o seu objeto, seus objetivos e suas conclusões. Tal exercício permite

identificar os termos, mas também os limites, da materialização do direito à verdade nessa experiência histórica brasileira específica. Com isso, pretendo mostrar que o direito à verdade não pode ser compreendido de forma absoluta, mas por meio da identificação das condições que lhe conferem significado e sentido histórico específicos.

Esse olhar passa pela necessidade de abordar o caldo político, muitas vezes desfavorável, no qual a CNV estava embebida ao conduzir seus trabalhos. Nesse cenário, para além da máquina burocrática do Estado, não se pode esquecer-se das ações da sociedade civil: foi através da reivindicação de grupos de vítimas e familiares da ditadura militar que se conseguiu conceber propostas não só concretas, mas que vislumbravam o aspecto nacional de divulgação dos fatos que ocorreram no período, a fim de satisfazer o ponto máximo de qualquer justiça de transição: o “nunca mais”. Dito de outro modo, o olhar analítico com que trabalharei nesta seção nos permite investigar as tensões entre diferentes entendimentos de “verdade” envolvendo a CNV, em contraposição às críticas de vítimas e familiares de mortos, desaparecidos e torturados na ditadura. Esse movimento objetiva, em última análise, comparar se os mecanismos utilizados para se buscar a verdade foram suficientes para que a CNV corporificasse a transição democrática.

Esse capítulo percorre diversos documentos²⁰ que ressignificaram o entendimento de “verdade” da CNV, discutindo como, as graves violações de direitos humanos da ditadura militar foram enquadradas naqueles de lesa-humanidade; como foram realizadas as oitivas; como foram elaboradas as audiências públicas; como foram conduzidas as visitas in loco; como ocorreu a análise de documentos; como foram seladas as parcerias com outras Comissões; e como as demandas da sociedade civil foram consultadas. Considerando que esse estudo foi elaborado quatro anos após o encerramento das atividades da Comissão, o contato direto com os integrantes da CNV foi dificultado. Por outro lado, tive acesso a cartas da sociedade civil e relatórios de instituições – por exemplo, aqueles feitos semestralmente pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER) durante o funcionamento da CNV – para construir a análise abaixo.

²⁰ Cabe destacar aqui uma ressalva importante: houve uma série de dificuldades no acesso a informações que deveriam estar disponíveis no Arquivo Nacional, não apenas pela própria lei da CNV, mas também pela LAI.

4.1. Primeiramente, o que é verdade?

A resposta reflete o que, para aqueles que compuseram a CNV, é estabelecido como a verdade. Pretendo com isso entender “o sentido do trabalho da CNV” (CNV, 2014a), a partir do discurso de seus comissionados. Vendo o Brasil como “literalmente outro” passados 50 anos (CNV, 2014a), a CNV é exposta como fruto e resposta da luta “longa e sofrida” (PINHEIRO, 2013b) dos familiares dos mortos e desaparecidos políticos, dando voz às vítimas (PINHEIRO, 2013a). Tendo como foco principal a apuração de “casos de desaparecidos políticos” (CNV, 2012a), a verdade histórica que relata possuiria “como objetivo não somente a afirmação da justiça, mas também preparar a reconciliação nacional” (CNV, 2014a). As informações trazidas pela CNV serviriam, portanto, à futura investigação judicial, com vistas à responsabilização dos agentes do Estado (PINHEIRO, 2013d).

Com isso, a expectativa é de que o trabalho da Comissão contribuisse para a quebra da impunidade, um passo relevante para a consolidação da sociedade democrática brasileira (CNV, 2012a) e sendo fiel àquilo que é dito por Claudio Fonteles (sem data [b]) como o “escopo maior devido” da CNV: “estabelecer permanente rede protetiva da Democracia, para que jamais, em solo brasileiro, as gerações presentes e as gerações futuras sejam arrastadas e padeçam dos desmandos brutais e incontrolados do Estado ditatorial militar” (FONTELES, sem data [b]). De igual forma, Rosa Cardoso declara, ao receber prêmio pela CNV, que “aqui o que é premiado é uma proposta, a proposta de uma sociedade sem violência, sem a violência de Estado contra seus cidadãos” (CARDOSO, 2014).

Alguns comissionados possuíam a certeza de que o trabalho da CNV representaria a “verdade” sobre o que foi o regime militar (PINHEIRO, 2013e). Para Maria Rita Kehl, “a garantia do direito à verdade opõe-se à imposição de uma versão monolítica, característica dos regimes autoritários de todos os matizes” (KEHL, sem data); sua supressão “produz sintomas sociais gravíssimos – a começar pela repetição patológica de erros e crimes passados” (KEHL, sem data), a qual a comissionada diz que, ligando o passado ao presente, “[o]s sintomas da brutalidade consentida ressurgem nas execuções policiais que vitimam jovens nas periferias de São Paulo, nas favelas do Rio, e em todas as outras grandes cidades brasileiras” (KEHL, sem data). O chamado por Kehl de “revelação objetiva” seria feito através

da participação cidadã, que se iguala à defesa consistente e permanente da Democracia, segundo Claudio Fonteles (sem data, [a]).

Como exposto pela própria CNV, “mesmo que adequadamente consagrada, a verdade não promove o resgate da memória social se não é revelada e compartilhada” (CNV, 2015b). Nesse cenário, é importante ater-se ao marco, relatado por Claudio Fonteles, de que não há dois lados - ou a verdade militar ou a verdade das vítimas: na verdade não há lado algum, mas uma única realidade, normativamente caracterizada”. (FONTELES, sem data [b]). Questão importante para essa monografia, mesmo que aparente ser contraditório, também colocada pela CNV, é que o seu Relatório não representa o começo ou o fim da investigação desses temas pela sociedade brasileira (CNV, 2015b). Antes existiam a CEMDP e a Comissão de Anistia; o depois é relativo às investigações das comissões estaduais, municipais, etc.

O direito à verdade também teve sempre espaço nos discursos da Presidenta Dilma e de oficiais das Nações Unidas. Com um discurso de merecimento da verdade pelos cidadãos brasileiros, a Presidenta instaurou a CNV, dizendo que “nunca mesmo, pode existir uma história sem voz. E quem dá voz à história são os homens e as mulheres livres que não têm medo de escrevê-la” (CNV, 2012a). Indo de encontro com a política de esquecimento, Dilma afirma que “[a] ignorância sobre a história não pacífica, pelo contrário, mantém latentes mágoas e rancores” (CNV, 2012a). Já o Secretário-Geral da ONU, em mensagem na ocasião de apresentação do Relatório Final da CNV, destaca que “toda vítima tem o direito de saber a verdade sobre as violações que o ou a afetaram” (UNSG, 2014), a fim de “chegar aos termos de sua perda e de seu luto” (UNSG, 2014), garantindo “dignidade e, pelo menos, uma medida pequena de remédio para suas perdas e seu sofrimento” (UNSG, 2014).

Esses discursos relatam uma visão muito clara do que é a “verdade”, e, portanto, do que a Comissão deveria vir a ser. Ela é a representação da conclusão de uma luta histórica, afirmando uma verdade que possui só um lado, indo ao encontro de sugestões da sociedade civil que pedem o afastamento da “teoria dos dois demônios” (ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MEMORIAL DA ANISTIA POLÍTICA DO BRASIL ET AL, 2012). Assim, ela acabaria com ressentimentos e luto do passado, sendo a própria defesa da democracia, ao afirmar a justiça, a verdade, a memória e a reconciliação nacional, possuindo a capacidade de

modificar o presente de brutalidades. Desse ponto de vista, a CNV se conecta aos fundamentos dos estudos de justiça de transição. Por outro lado, como veremos, essa ontologia e epistemologia da verdade são limitadas no escopo dos trabalhos da CNV, atravessando e ressignificando esse discurso em defesa da “verdade”.

4.2. Uma estrutura transparente?

A composição da CNV pode ser dada como uma prática que ressignifica a noção de verdade. Além dos sete comissionados (dos quais restaram apenas seis) havia um conjunto de assessores, consultores e pesquisadores (servidores públicos nomeados pela Comissão, ou cedidos de outros órgãos da administração pública e por pesquisadores contratados por intermédio do PNUD), além da cooperação com outras Comissões de Verdade (CNV, 2012c). A formação do Comissariado foi questionada pela sociedade civil, com vistas ao posicionamento oposto à revisão da Lei de Anistia de José Carlos Dias e José Paulo Cavalcanti Filho, uma vez entendido que a CNV não poderia se omitir frente à imputabilidade penal de perpetradores de violações de direitos humanos (COMITÊ PAULISTA PELA MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA ET AL., 2013). No fim, os nomes dos comissionados foram aceitos frente a sua carreira acadêmica e profissional. Durante o período de seus trabalhos, mesmo com pedidos de recomposição do Secretariado (COMITÊ PELA VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL et al., 2013), houve pouca transparência na saída de Claudio Fonteles e sua substituição por Pedro Dallari em setembro de 2013, além de não existir discussão sobre a vacância de vaga, com a saída de Gilson Dipp (ISER, 2015).

A CNV foi regida por Resoluções do Colegiado publicadas no Diário Oficial. No entanto, suas redações transmitem certa superficialidade, de forma que o escopo dos trabalhos não possuía uma demarcação dada e divulgada, o que se leva à dúvida do que foi realizado. As resoluções 6 e 7, em conjunto com aquelas de 9 a 16, tratavam da mudança da coordenação da CNV. As outras dispunham as diretrizes referentes à organização, estrutura, planejamento, funcionamento, atribuições dos conselheiros e atividades de apoio, bem como disposições de natureza geral. Estipulavam, por exemplo, que as reuniões da Comissão seriam públicas, mas prevê exceções relacionadas a temas sensíveis. De igual feitio seria feito com as informações e documentações antes de sua disponibilização a

terceiros: cabia ao colegiado o indeferimento de pedido de acesso à informação (CNV, 2012b).

Diferentemente do que afirma o Relatório Final da CNV, é somente na Resolução de número 8 - e não em sua 1a - que se dispõe sobre as Subcomissões e Grupos de Trabalho. Ambos seriam, sempre que possível, orientados por um Membro do Colegiado, sendo necessário estabelecer mecanismos para promover o diálogo e a troca de informações entre eles – o que, na verdade, não ocorreu no transcorrer dos trabalhos. Nela é retomada a questão de parcerias, além das questões de sigilo de documentos, adicionando a existência da Ouvidoria da CNV. Incorporou igualmente a organização, manutenção e preservação de documentos pela CNV, criando um acervo em homenagem à memória e à verdade histórica (CNV, 2013a).

Mesmo que essa redação tenha sido dada apenas em 2013, as subcomissões da CNV²¹ foram postas em prática em julho de 2012. Em dezembro do mesmo ano, foi dada maior autonomia aos 13 grupos de trabalho temáticos²², o que também levou à descentralização das investigações. Aparenta que, para a CNV, um trabalho melhor seria dado se melhor distribuído, e a que a partir dessas divisões, pudessem ser feitas pesquisas mais focadas. Porém, a CNV não expõe o critério para a escolha de cada assunto dos grupos, nem mesmo o que por fim foi tratado por cada um - alguns possuíam, pela observância de seu nome, um maior escopo de pesquisa do que outros. Esses grupos precisaram elaborar Relatórios Finais de seus trabalhos – dentre os quais a pesquisa teve acesso a apenas um. Nele, são descritas as atividades realizadas dentro dos grupos e os empecilhos que surgiram no decorrer dos trabalhos.

²¹ Eram três subcomissões temáticas: 1) subcomissão de "pesquisa, geração e sistematização de informações"; 2) subcomissão de "relações com a sociedade civil e instituições"; e 3) subcomissão de "comunicação externa". (CNV, 2015a)

²² São eles: 1) ditadura e gênero; 2) Araguaia; 3) contextualização, fundamentos e razões do golpe civil-militar de 1964; 4) ditadura e sistema de Justiça; 5) ditadura e repressão aos trabalhadores e ao movimento sindical; 6) estrutura de repressão; 7) mortos e desaparecidos políticos; 8) graves violações de direitos humanos no campo ou contra indígenas; 9) Operação Condor; 10) papel das igrejas durante a ditadura; 11) perseguições a militares; 12) violações de direitos humanos de brasileiros no exterior e de estrangeiros no Brasil; e 13) o Estado ditatorial-militar. (BRASIL, 2014, p. 51). Para maiores informações acessar: COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Grupos de Trabalho**. Brasil, 30 de jan. de 2015. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/grupos-de-trabalho.html>>. Acesso em: 9 de nov. de 2018.

As atividades dos grupos teriam iniciado apenas depois de um processo de “varredura”, o qual concernia à verificação das dependências da CNV, confirmando a não existência de escutas ou filmagens (CNV, 2013b). As divergências entre a CNV e as FFAA, acrescentando-se do fatídico episódio da diligência realizada no Hospital Central do Exército, no Rio de Janeiro, que possuía fichas “criminais” dos pesquisadores da CNV²³, demonstram que esse tipo de ação seria necessário para manter as verdades encontradas pela Comissão em sigilo, evitando que seu trabalho sofresse interferências.

Durante os trabalhos para a realização dos Relatórios, a contratação de pesquisadores foi problema relatado pelo grupo de trabalho “Estruturas da Repressão”. Mesmo com o atendimento a diversos formulários, a efetivação das contratações não teria sido feita. Após alguns meses, foi pedido ao grupo que selecionasse apenas dois dos sete planos de trabalho inicialmente propostos. Até mesmo o PNUD não teria correspondido aos pedidos. Esse seria um primeiro cenário que leva a conclusão do caráter incompleto do Relatório Final do grupo (CNV, 2013b). Essa dificuldade, no entanto, não é relatada sobre os outros grupos de trabalho, levando ao questionamento se todos os tópicos que concerniam à temática daqueles teriam sido pesquisados em sua totalidade. Conforme nota do ISER, também não houve clareza quanto aos critérios de elegibilidade para a composição de cada grupo de trabalho, nem sobre o planejamento de suas pesquisas e atividades, o que dificultou seu acompanhamento pela sociedade civil (ISER, 2015).

Teria sido estabelecido, em maio de 2012, que esses Relatórios deveriam ter conclusão em setembro de 2013. Depois, acordou-se que seriam entregues a uma Comissão de Sistematização, formada por consultores da CNV, que “organizará os temas em uma sequência *lógica*, agregará assuntos tratados por mais de um GT, eliminará repetições e, quando for o caso, fará *acréscimos* ao texto” (CNV, 2013b) [grifo da autora]. Indaga-se que sequência lógica seria essa - afinal, diversos temas tratados pelos grupos de trabalho tornaram-se textos “avulsos” do volume II, mesmo tendo investigação descentralizada como os que tiveram espaço no volume

²³ Para maiores informações, acessar: COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Exército ocultou documentos procurados pela CNV em Hospital do Rio**. Brasília, 15 nov. 2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/outros-destaques/565-exercito-ocultou-documentos-procurados-pela-cnv-em-hospital-do-rio.html>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

I. Da mesma forma, é pertinente perguntar sobre os critérios com que seriam feitas essas mudanças textuais: o que se elimina? O que se acrescenta?

Após a passagem por essa Comissão, o resultado seria entregue ao Redator Final do Relatório, José Almino de Alencar, cujo nome foi aprovado por consenso pelos membros da CNV (CNV, 2013b). A redação do Relatório Final estava programada para o período compreendido entre dezembro de 2013 e maio de 2014, antes da ampliação do mandato da CNV. Mesmo assim, o relatório do grupo destaca que o caráter exíguo desse período de redação levou a escolhas como deixar de consultar documentos e ouvir pessoas, de forma que o que foi entregue foi um “relatório possível” (CNV, 2013b).

Não há transparência quanto ao lapso temporal dentro do qual se estenderam os trabalhos do Redator do Relatório Final, tampouco quanto aos procedimentos adotados nesse percurso. Sabe-se, entretanto, que, com a entrada de Pedro Dallari na CNV, em 26 de novembro de 2013, o foco dos trabalhos da CNV foi deslocado dos grupos de trabalho (ainda que estes tenham continuado seus trabalhos) para a construção do Relatório Final. Essas revelações, em texto aberto, aludem às questões de verdade sublinhadas no começo do capítulo. A rapidez e o emaranhado de textos que deveriam ser elaborados e depois revistos pelo Redator leva a inferência que muito pode ter sido cortado, ou até mesmo não encontrado, devido à falta de tempo. Isso também leva a pergunta da efetividade da descentralização: a autonomia anteriormente dada aos grupos de trabalho, no fim, teria sido relevada e novamente posta em unificação. Por outro lado, como questionado pelo ISER, essa dificuldade de coordenação, assumindo o escopo curto do mandato da CNV, pode ter servido e ser causa de interesses acima do ideal de expor a verdade e a memória, presentes no decurso de toda a justiça de transição brasileira.

Segundo o relatório da CNV, as atividades referentes à estruturação administrativa, organização dos trabalhos de pesquisa e contatos com familiares de vítimas da ditadura se deram nos seus primeiros seis meses. Junta-se a essa temática, o estabelecimento, segundo Paulo Sérgio Pinheiro, de

um *cronograma geral* de atividades, *protocolos específicos* de atuação (como os da gerência de Arquivos e Acervos e de tomada de depoimentos), e a *campanha publicitária* com vistas a divulgar o funcionamento da Comissão e pedir a colaboração de todos os cidadãos com informações que subsidiem nossas investigações. (PINHEIRO, 2013e) [grifo da autora].

Também segundo o coordenador, para executar seus objetivos,

a CNV teve de elaborar *procedimentos e protocolos para as entrevistas* bem como *organizar um banco de dados e um repositório eletrônico* para gravar, armazenar e analisar as informações. Geramos sistemas de software de mineração de textos a serem utilizados no desenvolvimento das atividades (PINHEIRO, 2013d) [grifo da autora].

À exceção dos procedimentos de entrevistas, que serão abordados mais adiante, cabe lançar especial atenção aos trechos destacados acima. Sobre o banco de dados, a CNV possuía uma rede interna que armazenava todos os seus arquivos, chamada “Castelo” (CNV, 2013b). Infelizmente, não se há informação sobre protocolos específicos. Tampouco foi publicado um cronograma de trabalho que especificasse prazos, nem mesmo o cálculo dos aspectos fundamentais à condução dos trabalhos, tais como recursos humanos, materiais necessários e previsão orçamentária (ISER, 2015). O ISER é ainda mais específico em sua crítica: a agenda da CNV apresentou diversos problemas em sua divulgação, feita com antecedência inferior a uma semana, bem como na checagem dos números divulgados – o número de audiências informado pela CNV aos ISER não batia com o dado divulgado (ISER, 2015). Esses distúrbios também foram de consideração da sociedade civil, acrescidos dos problemas de rotatividade da Coordenadoria e da Secretaria Executiva (ISER, 2015), corroborando para o questionamento sobre a transparência da CNV.

A campanha publicitária da CNV deve ser explicitada nesse cenário com vistas de inferir sobre a transparência de seu trabalho. Ela envolveu site, Facebook, Twitter, Youtube e mailing/mala direta na divulgação de notícias, registrando certas atividades realizadas e encontros atendidos pela CNV. No entanto, como expõe o ISER (2015), as atividades não eram efetivamente relatadas, nem existiam atas ou transcrições. A divulgação de informações também ocorreu sob a forma de transparência passiva, através do uso da LAI - porém o tempo de demora na resposta era extenso. Segundo o ISER (2015), em pesquisa com outras instituições, embora as perguntas tenham sido respondidas, as respostas foram pouco detalhadas e muitas vezes insuficientes, não raro repetindo informações contidas no site da CNV.

Outra forma de contato com a sociedade civil foi a criação de sua Ouvidoria, em novembro de 2012 - mas que só passou a funcionar em março de 2013. Possuía o objetivo de manter transparência e prestar contas, e também ser um canal para recebimento de colaboração. Além de receber informações, o sistema também

acolheu documentos e oferecimentos de depoimentos, além de responder às demandas feitas pelo público à Comissão. Segundo o Relatório final da Ouvidora, foram contabilizadas 2069 solicitações até dezembro de 2014, através de e-mail, atendimento presencial, sistema, telefone, entre outros meios - incluindo a utilização da LAI. Ressalta-se a importância do órgão para a escrita do capítulo final do Relatório: a ouvidoria recebeu sugestões de recomendação, por meio de formulário eletrônico. Foram 399 propostas, das quais 307 foram levadas à consideração dos membros da comissão. (BRASIL, 2014. p. 53).

Os procedimentos levantados nessa seção são entendidos como parte da estrutura de atividades “básicas” da CNV - ou seja, ainda não seriam as formas em si de busca da verdade, mas o necessário para chegar a ela. Como parte desse cenário, a Carta Aberta à CNV, datada de 15 de julho de 2013, de grupos da sociedade civil, exemplifica as complicações existentes. Questionaram a opacidade, a falta de unidade e morosidade do funcionamento da CNV, temendo seu eventual fracasso. Requisitaram também um plano mínimo de trabalho, com objetivos e metodologias definidos. Reclamaram das divergências internas na CNV, que teriam se transformado “em ataques pessoais e públicos, o que apontam ser uma triste demonstração de descompromisso com a verdade e a história, refletindo na falta de clareza do papel histórico da CNV” (ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MEMORIAL DA ANISTIA POLÍTICA DO BRASIL ET AL, 2013). É apontada também a necessidade que aqueles que fizessem parte da CNV tivessem a concepção de trabalhar com e para a sociedade, “entendendo que o processo é tão importante quanto o Relatório Final” (ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MEMORIAL DA ANISTIA POLÍTICA DO BRASIL ET AL, 2013).

Mesmo com essa colocação do público que entrelaça todos os aspectos relatados, a CNV continuou com diversas falhas de transparência para com esse que é o detentor do direito à verdade. Até mesmo aqueles que fizeram parte de seu processo não obtiveram a transparência devida. Essas passagens justificam a pontuação de que o nível da transparência da CNV foi baixo, não revelando, inclusive, àquilo que foi escolhido ser mantido no Relatório e o que foi deixado de fora - muito menos fora revelado os critérios para os cortes. Conclui-se, assim, que por essas vias, a dificuldade para se encontrar uma verdade consistente à redemocratização engendraria um caminho tortuoso. Ademais, a própria noção de

verdade já é posta em xeque, uma vez que contraria os discursos de comunhão dos comissionados pela verdade.

4.3. Em busca da verdade

Os mecanismos que procuraram a verdade na CNV foram, de forma não exaustiva: o embasamento jurisprudencial internacional, a realização de oitivas, a seleção das testemunhas, a promoção de audiências públicas, as caracterizações relatadas pelo Núcleo de Perícia, a coleta de documentos, as parcerias com outras Comissões de Verdade e o contato com a sociedade civil. Inclusos nos questionamentos sobre transparência - tanto no que tange à participação do público, quanto na divulgação de material -, o que se analisará é o quão esses podem, em teoria e prática, atingir a verdade.

O documento “Embasamento jurisprudencial internacional do quadro conceitual adotado pela CNV” sintetizou os delitos a serem investigados pela Comissão (referenciados em seu Capítulo 7), com base em instrumentos internacionais e no *jus cogens*, caracterizando os crimes como “contra a humanidade”, tendo em vista seu caráter generalizado e sistemático²⁴. Utilizando precedentes do Comitê de Direitos Humanos e do Comitê contra a Tortura da ONU, da Corte IDH, da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Comissão Africana de Direitos Humanos (CNV, 2013c), o documento apresenta as violações reportando a legislações internacionais (algumas ratificadas pelo Brasil) e nacionais, quando existentes. São relatadas, assim, todas as violações – detenção (ou prisão) ilegal ou arbitrária; tortura (em caso de detenção/prisão; em caso de violência sexual; aos familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos; e a praticada por funcionários públicos, especialmente médicos e médico-legistas); execução sumária, arbitrária ou extrajudicial, e outras mortes imputadas ao Estado; e desaparecimento forçado e ocultação de cadáver. Cada uma delas é descrita em seus termos de ocorrência e não ocorrência, e por vezes de forma comparada - por

²⁴ Destaca-se nessa seara a influência de documento do ICTJ. Para maiores informações, consultar: INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). **Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias**. Nova Iorque, 15 setembro de 2008.

exemplo, a prisão ilegal da arbitrária, mesmo que no fim tenha sido optado por fazer referências as suas sem distinção.

A diferença instalada pela CNV entre morte e desaparecimento forçado mostra uma das delimitações da verdade, sendo de caráter notório quando comparada a perspectiva adotada pela CEMDP: as mortes que foram oficialmente reconhecidas, mas com ausência de plena identificação dos restos mortais, seriam vistas como desaparecidos forçados. Como dito, o foco principal da CNV foi nesse delito - em harmonia com os pedidos da sociedade civil (ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MEMORIAL DA ANISTIA POLÍTICA DO BRASIL ET AL, 2012), mesmo com o Brasil fora da “legalidade” da CIDH, uma vez que não o possui em um tipo penal autônomo. Fazendo essa síntese, a CNV pode promover uma demarcação sobre as violações de direitos humanos, além de consumir a responsabilidade estatal por crimes contra a humanidade, ressignificando a forma como os episódios poderiam ser emoldurados, dando à verdade dos fatos sua base legal. Por outro lado, na prática, até hoje a Lei de Anistia permanece, o Brasil não assina os protocolos de não prescritibilidade, mantendo impunes os perpetradores.

As declarações de vítimas e testemunhas de graves violações de direitos humanos eram tomadas pelos credenciados pela CNV através de orientação de um Manual de Conduta Ética²⁵. Esse envolve a dissertação, primeiramente, de conceitos fundamentais: direitos humanos, violência e quem é a vítima. Depois expressa a preocupação com vítimas, tendo em vista que elas poderiam ter dúvidas quanto aos seus direitos e opções legais, sendo necessário o entrevistador saber responder os questionamentos. Também é aludida no documento a possibilidade do entrevistado em acreditar que falar sobre a própria experiência seria revivê-la, sendo necessário o estabelecimento de uma atmosfera de empatia e acolhimento, ressaltando a importância do depoimento para a construção da verdade e para contribuir com o reconhecimento das violações constantemente negadas pelos agentes públicos, formulando perguntas considerando o trauma dos entrevistados. Por outro lado, quando tomada de agentes públicos, esses poderiam não reconhecer a própria experiência como violenta. Nesse cenário, o documento expõe que não seria de competência do entrevistador julgar e/ou nomear a vivência alheia (CNV,

²⁵ Cabe ressaltar a existência de documento intitulado “Diretrizes das Oitivas da CNV”, o qual não tive acesso.

sem data [b]). Por último, dita os princípios de conduta, que deveriam ser observados em todas as tomadas de declaração, como: a preparação do ambiente; o levantamento prévio de informações; o informe sobre o direito de não responder a perguntas, de encerrar a entrevista a qualquer momento e de colocar restrições sobre a maneira como a informação seria utilizada; a garantia do anonimato e a confidencialidade da identidade, caso a testemunha solicitasse; entre outros. Por fim, era dever solicitar a assinatura do documento intitulado “Declaração sobre o Relato” (CNV, sem data [b]).

Esse Manual de Ética leva à inferência de como podem ter ocorrido os encontros, principalmente os particulares, com as vítimas. É admitida por ele uma noção de verdade ligada à perspectiva da vítima. Porém, não é de conhecimento quais teriam sido os critérios para salvaguardar o testemunho como verdade no conteúdo do Relatório Final. Da possibilidade de divergência entre a opinião do entrevistado e do entrevistador na seara de violação de direito humano, fica latente que agentes públicos poderiam não revelar informações, pois não as consideravam enquadradas às perguntas. Por exemplo, o questionário feito ao Coronel Paulo Malhães expõe perguntas como “quem foi torturado em lugar X?” (CNV, sem data [c]). Como, a partir do Manual, o entrevistador somente responderia às perguntas de definição a partir da dúvida do entrevistado, a fala de Malhães seria ligada apenas àquilo que ele acreditasse ser tortura. Em complemento a esse cenário, as observações sobre ficar em silêncio e de restrições da utilização da entrevista, mesmo que juridicamente precisas, podem levar a um contexto de não informação. Esse caso também é exemplo para grupos da sociedade civil, ao reclamar sobre a tomada de depoimentos, uma vez da morte de Malhães ser indicativa da não existência de cuidados e de proteção das vítimas (ISER, 2015).

Acrescenta-se a realização das oitivas as formas pelas quais os depoentes foram convocados. Os testemunhos poderiam ser dados voluntariamente, a convite da CNV, ou por notificação do Departamento de Polícia Federal. Segundo Claudio Fonteles (2013), a CNV não convidava as testemunhas: ou seja, o convocado era obrigado a atender tal convocação. Lembrou, por outro lado, que a convocação não era um interrogatório, não estando o indivíduo na condição de investigado, acusado ou réu, tendo em vista o caráter não jurisdicional ou persecutório da CNV e a Lei de Anistia, estando passível de ser submetido a sanções pertinentes ao crime de desobediência, dado que a convocação significava ato inerente à execução de

serviço público relevante. Pode ser vislumbrado, aqui, o olhar da verdade em sincronia ao juízo em vigência (Lei de Anistia), contradizendo a visão que a CNV pudesse ser instrumento para ações judiciais futuras.

Os testemunhos também poderiam ser dados utilizando os *Formulários padrão para depoimentos e testemunho*, os quais eram disponibilizados no site da CNV, podendo ser preenchidos e enviados por vítimas e por comissões de verdade. De acordo com o ISER (2015), além da CNV não informar em seu Relatório a quantidade de formulários recebidos, ele pode ser considerado limitado, além de não existir um preparo dos depoentes, divergindo do conteúdo do Manual de Ética.

Os nomes de depoentes foram sugeridos pelas comissões da verdade estaduais e municipais, setoriais ou de classe, assim como por familiares de vítimas e comitês populares de memória, verdade e justiça. Foi explorada também a lista de cerca de 1500 nomes do Brasil Nunca Mais, atentando para agentes do Estado que seguiam exercendo função em aparatos de segurança. Depois da seleção dos nomes, foi realizado o levantamento de informações sobre cada uma das pessoas a ser ouvida, em pesquisa a bases de dados públicas (ISER, 2015). Teriam sido coletados 1.116 depoimentos, dos quais 483 em audiências públicas e 633 de forma reservada (ISER, 2015), sendo 132 de agentes públicos. Por outro lado, dentro da própria CNV não eram informadas as oitivas que pretendiam realizar, nem as que já haviam sido realizadas, de forma que alguns grupos de trabalho não tiveram acesso a diversos depoimentos (CNV, 2013b). Nesse cenário, ao mesmo tempo em que tentavam ajudar a Comissão, grupos da sociedade civil reclamaram a demora na convocação de depoentes (GNTM/RJ, 2013).

Dos testemunhos, pode-se inferir que a busca pela verdade norteou seus trabalhos na teoria, uma vez que procurava, nas vítimas, a voz da história. No entanto, é necessário questionar como essa fala foi tomada. Mesmo com o cuidado exposto no Manual de Ética, não era retirada a possibilidade de perseguição dos depoentes. Desde sua listagem, até as perguntas feitas aos depoentes, é indagável como se chegou a um cruzamento de histórias compatível a uma só verdade. A própria CNV expõe em seu Relatório Final as diferentes narrativas dadas por Paulo Malhães e sua esposa, mas não implica com a verdade do testemunho.

Essas indagações se refletem novamente nas audiências públicas. Segundo Paulo Sérgio Pinheiro, elas eram espaços para depoimentos (565 no total) e angariação de fontes, além de locais de compartilhamento de problemas que

existem até hoje (PINHEIRO, 18/03/2013). Essa compreensão é consoante com a noção de verdade dos discursos assinalados na primeira seção desse capítulo, sobre a sua compatibilidade entre o passado e o presente. Foram realizadas 80 audiências e sessões públicas, em 14 estados, que contavam com a participação de comissionados, de atores da sociedade civil e especialistas, além de vítimas e testemunhas (ISER, 2015). As audiências serviram também a temas específicos, comportando pedidos da sociedade civil (ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MEMORIAL DA ANISTIA POLÍTICA DO BRASIL ET AL, 2012), e à divulgação de relatórios preliminares (num total de oito²⁶). As falas nas audiências eram limitadas em 5 a 10 minutos - o que levava, segundo o ISER, a serem genéricas ou repetitivas. Dentro dessa circunstância, o ISER questionou se seriam consideradas como depoimentos, tendo em vista também não parecer haver “uma consciência ou preparo dos ‘depoentes’ sobre o que é testemunho, ou ainda um apoio de ordem psicossocial” (ISER, 2015). A resposta da CNV foi assertiva, em determinados casos, fazendo parte do serviço de coleta estruturada de informações da instituição, contrariando o seu Manual de Ética.

As audiências públicas não foram viabilizadas de forma escrita, sendo somente publicadas no canal do Youtube da CNV, com alguns cortes durante sua extensão. Em resposta à ISER (2015), a CNV informou que não eram feitas atas nas audiências, mas que elas eram gravadas e transcritas em sua integralidade e dispostas aos grupos de trabalho. Por outro lado, o Grupo de Trabalho “Estruturas da Repressão” relata que a degravação das oitivas era realizada lentamente, existindo aproximadamente só metade dos depoimentos de forma escrita. Esse cenário fazia com que os participantes do grupo tivessem que ouvir áudios extensos (CNV, 2013b).

Não foram encontrados documentos que explicitem a forma como essas audiências deveriam ser levadas a cabo. Para além da dificuldade de entender seus objetivos, as audiências, em geral, foram avaliadas como negativas. Algumas críticas foram traçadas, relativas às falas curtas, à falta de metodologia para se fazer uma escuta por temas, à falta de receptividade dos comissionados, à limitação da participação da sociedade civil (ISER, 2015) e ao pouco retorno sobre perguntas ou

²⁶ Para maiores informações, acessar: COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). Relatórios Preliminares de Pesquisa. Brasília, 31 mar. 2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/relat%C3%B3rios.html>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

críticas levantadas, como a intensificação das mesmas (COMITÊ PELA VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL et al., 2013). A noção de verdade ilustrada pelas audiências liga-se também à questão da transparência na sua divulgação e da efetividade na coleta da verdade. O significado dela passa por uma incoerência, ao passo que não se entende a finalidade das audiências, mesmo sendo o espaço em que se deram os encontros com a sociedade civil.

O Núcleo de Perícia da CNV, instalado apenas em novembro de 2013, foi responsável por caracterizar os locais onde foram praticadas torturas e execuções, realizar exumações e identificar restos mortais. As circunstâncias das mortes eram constatadas através da análise de laudos de local, laboratoriais, balísticos e cadavéricos; análises periciais realizadas anteriormente e relatórios técnicos de exumações; fotografias e/ou negativos dos exames do local e cadavérico, dentre outros; além de testemunhos. Depois, eram transcritos trechos específicos e formuladas as condições que serviriam para orientar e delimitar as análises a serem realizadas. Na conclusão, eram estabelecidas proposições de acordo com o Protocolo de Istambul: determinantes, indicativas, sugestivas (CNV, sem data [d]). Para as exumações, como no Caso Epaminondas, eram considerados os parâmetros adotados pela Cruz Vermelha no documento intitulado *Pessoas desaparecidas, análise de DNA e identificação de restos mortais: Um guia para as melhores práticas em conflitos armados e outras situações de violência armada* (CNV, 2013c). Em conformidade aos métodos do Núcleo, para as instalações, além da realização de visitas com a presença de testemunhas, foram objetos de análise plantas, fotografias aéreas e levantamentos topográficos. Foram elaborados laudos e relatórios que concluíram o reconhecimento dos locais²⁷, além de croquis dos locais de tortura (CNV, sem data [d]), que remetiam à “antiga distribuição de celas ou cômodos destinados a prisioneiros políticos, uma vez que os locais, em sua maioria, foram alterados ao longo do tempo” (ISER, 2015).

O resultado dado pela CNV (BRASIL, 2014, p. 53) sobre o Núcleo de Perícias foi a realização de 21 laudos periciais; o angariamento de informações e a

²⁷ Os relatórios das diligências da CNV encontram-se em seu site. Para maiores informações, acessar: COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). Laudos Periciais. Brasília, 02 fev. 2015. Disponível em: < <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/laudos-periciais.html> >. Acesso em: 11 nov. 2018.

elaboração de croquis de 15 unidades militares e outros locais utilizados para cometimento de graves violações de direitos humanos; a visitação de 98 arquivos públicos e instituições congêneres; o procedimento de quatro exumações; a coleta de 11 depoimentos; e a tomada de 24 entrevistas. Como nota o ISER (2015), esta é a explicação mais detalhada sobre as metodologias usadas pela CNV e descritas no Relatório Final, o que torna a noção de verdade melhor materializada. A verdade, nessa atividade específica, está no corpo, no local, e não na fala, da qual podem existir dúvidas de sua validade. Não obstante, erros são possíveis em todas as formas de angariar informações.

Para os documentos, a CNV alicerçou-se em duas bases: na pesquisa e sistematização de arquivos conhecidos e na localização e busca de novos acervos, incluindo recebimentos advindos da sociedade civil. Os acervos foram classificados em categorias: os arquivos da repressão (documentação do Sistema Nacional de Informação e das estruturas repressivas); os arquivos das vítimas da ditadura (trabalhos anteriores, como os da Comissão de Anistia e da CEMDP, os das Comissões Estaduais, do Brasil: Nunca Mais e de organizações de familiares e sobreviventes, em consonância a parecer da sociedade civil); e os arquivos sobre a repressão (documentos gerais e de referência em acervos públicos e privados) (PINHEIRO, 2013c). Uma das maiores peculiaridades do caso brasileiro, segundo o comissionado Paulo Sérgio Pinheiro (PINHEIRO, 2013c), seria a disponibilidade, desde o início da Comissão, de milhões de documentos. Ao admitir os documentos, deveriam ser levadas em conta as condições de sua produção: os documentos produzidos para orientar e para coordenar ações repressivas serviram, por exemplo, à reconstituição das graves violações de direitos humanos, sua autoria e para compensação de vítimas e sobreviventes (PINHEIRO, 2013c). Essa metodologia comparativa engendra verdades que podem ser contrárias - uma vez que alguns documentos poderiam ser favoráveis a algum lado -, mas ao mesmo tempo os acervos constituem a maior fonte de história para a CNV. O limite documental à verdade da CNV é dado com as negativas das FFAA em conceder seus acervos, mas também pela capacidade em verificar tudo aquilo já possuído, minimizando o conteúdo frente ao tempo da escrita do Relatório.

A digitalização dos acervos foi realizada em conjunto ao Arquivo Nacional e o seu Centro de Referência Memórias Reveladas. Os recursos tecnológicos utilizados pela CNV foram possíveis através do apoio da Secretaria de Política de

Informática (SEPIN), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação (MCTI), da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia e do programa E-Science da Universidade de São Paulo (USP) (UNDP, 2014a). O auxílio com sistemas de software de mineração de textos contribuiu para a busca de informações. Por outro lado, questões legais e mesmo as dificuldades no tratamento e na organização desse tipo de acervo dificultam, ainda hoje, o acesso a essa documentação.

As parcerias foram seladas com instituições de diferentes formatos, indo ao encontro dos pedidos da sociedade civil. Uma delas, de grande importância pelo envio de pesquisadores próprios é a realizada com o PNUD. Em conjunto com a Agência Brasileira de Cooperação, em outubro de 2013 foi selado o projeto. Através de Relatório de Monitoramento da CNV, Glenda Mezarroba, representante do PNUD, relatava à instituição as atividades da CNV, relativas aos dados coletados e a metodologia utilizada para encontrá-los e geri-los. Em reuniões, os lados destacavam as mudanças, manutenções e sugestões que poderiam ser realizadas (UNDP, 2014a). Dessa parceria percebe-se que havia uma imensa troca seja ela de conteúdo em si, mas também de ajuda, sendo perceptível a diferença de legitimidade possuída pelo PNUD em comparação com as outras parcerias.

Com as Comissões Estaduais de Direitos Humanos ou Comissões Estaduais da Verdade ou Comitês e Fóruns pela Memória Verdade e Justiça, a CNV celebrava acordos de cooperação técnica. A partir de um exemplo desses acordos, pode-se perceber que possuíam o mesmo objetivo da CNV em apurar dados, de modo que esse material pudesse ser intercambiado, compondo o repositório ou subsidiando o Relatório Final da CNV (CNV, sem data [a]). Depois, esses arquivos seriam transferidos para o Arquivo Nacional. Nota-se que não havia transferência de recurso entre as partes do acordo, diferentemente da parceria com o PNUD. Segundo o Relatório Final da CNV, foram firmados termos - mesmo sem saber seu conteúdo por completo - com 10 comissões estaduais, 6 comissões municipais, 6 comissões universitárias e 6 comissões setoriais (ISER, 2015). Por outro lado, em esclarecimento ao ISER (2015), a CNV disse que possuía 43 termos assinados com comissões de diversas categorias. Com vistas ao cenário de ampla existência de comissões - de acordo com a própria CNV, eram 92 -, foi um pequeno número oficial de parcerias, conjugada a não divulgação ampla dos tipos de informação trocados, o que teria sido escolhido ficar no Relatório Final da CNV e o que teria

ficado de conteúdo com a comissão estadual, nem mesmo como teria sido feita essa escolha. Em resposta ao ISER, teriam sido entregues 24 relatórios dessas comissões, porém nem todos estão disponíveis no acervo da CNV.

Esse retrato contradiz a alusão das comissões estaduais como continuação da Comissão. Como dito por Paulo Sérgio Pinheiro, o monopólio do “resgate da memória e da verdade em direção à justiça” (PINHEIRO, 2031b) não era da CNV. Somente com essa rede de colaboradores, seria possível, segundo o comissionado, atingir o “objetivo comum”, tendo em vista sua proximidade à população local. As parcerias, uma vez que a CNV dependeria delas - seja monetariamente, com o emprego de pesquisadores, seja com a transferência de arquivos - seriam mais um limite imposto à busca da verdade. Para além disso, os diferentes enfoques e metodologias utilizados por essas outras comissões poderiam divergir da elaboração de seus conteúdos.

Com os movimentos da sociedade civil ligados à Memória, à Verdade e à Justiça, apesar da Comissão descrever o relacionamento como frequente e contínuo, e até mesmo harmônico, houve a falta de espaços participativos e de reciprocidade frente às críticas desses grupos (ISER 2015), levando à restrição da participação social ao longo de todo o processo de criação, instituição, composição e estruturação da CNV (ISER, 2013). A própria forma do mapeamento de comitês de memória não foi indicada pela Comissão, muito menos a forma e com quais dialogou. Mesmo vendo a CNV como uma vitória, principalmente pela divulgação dos autores, os familiares e vítimas continuaram, durante e após os trabalhos da Comissão, reivindicando temáticas importantes, para além das já indicadas no texto, que concerniam ao esclarecimento das violações contra camponeses, trabalhadores rurais, povos indígenas, garimpeiros e comunidades tradicionais, além daquelas contra direitos civis; à questão empresarial; à assistência psicológica e médica; ao não uso do termo revanchismo atrelado à busca por justiça; e a prorrogação do prazo de duração dos trabalhos da Comissão.

Como visto, a transparência das atividades da CNV e a implantação de bom vínculo com a sociedade civil foram dois pontos não postos em prática em sua totalidade. Por outro lado, evidencia-se uma boa resposta relativa, no mínimo, às investigações realizadas sobre os grupos minoritários e o empresariado. Todos esses tiveram lugar no volume II do Relatório Final da CNV com apoio de instituições e especialistas. Por outro lado, esse possui autoria particular de

comissionados, não tendo, portanto, chancela do Estado brasileiro. Crítica também pode ser feita a extensão dos trabalhos, uma vez que o decreto foi promulgado meses antes do término da CNV. Essa não disposição às críticas da sociedade civil limita o escopo da verdade da CNV, uma vez ela sendo resultado das lutas desses grupos. Não os escutar indica a possibilidade de existir interesses maiores, ou somente de uma não conjectura estrutural que consiga abranger todos os pedidos.

Por outro lado, é necessário atrelar a esses pareceres sobre a CNV, àqueles que expressam a própria participação da sociedade civil. Parte das organizações que responderam à pesquisa realizada pela ISER ressaltou o baixo engajamento daquela. Acreditando em seu papel fundamental para resgatar a história, a não existência de um franco acompanhamento da sociedade em relação aos trabalhos da CNV corrobora para entender os seus resultados, tendo em vista que “esse tipo de Comissão depende em grande medida do apoio/interesse da sociedade civil” (ISER, 2015). Os que a acompanharam foram aqueles que já eram envolvidos com a temática, virando um descaso por parte da maioria da população sobre algo que ainda não havia sido - e nem está – esclarecido (ISER, 2015).

4.4. Instaurando um direito, futurando uma verdade: o Relatório Final

Seria natural que existissem dúvidas e questionamento do que a CNV estava fazendo. A clareza das dificuldades estava dada desde seu início, de maneira que o não reflexo dos esforços realizados nos resultados mostrava-se como tendência. Mesmo com o apoio do governo, segundo Paulo Sérgio Pinheiro (2013a), a missão da CNV seria - e foi - extremamente complicada. A imagem do que deveria ser o Relatório Final da CNV era revelada pelos discursos da sociedade civil. Ressaltavam que ele deveria ser amplo, profundo e consistente. Para além do seu conteúdo, o Relatório precisava ser divulgado, de forma que não fosse “um arquivo morto, mas sim um Relatório Vivo, constituindo uma plataforma para que a sociedade possa tomar as medidas no sentido, inclusive, da responsabilização daqueles que cometeram os crimes de lesa-humanidade” (ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MEMORIAL DA ANISTIA POLÍTICA DO BRASIL ET AL, 2012). O encerramento da CNV deve ser julgado à luz da prática da verdade e da memória, mesmo que, durante os trabalhos da Comissão, fosse perceptível a necessidade de ampliação de seus limites (GNTM/RJ, 2013). Expondo as formas

pelas quais a CNV teve fim, essa última seção procura expor os limites verificados pela própria sociedade civil à verdade da Comissão.

Na entrega do Relatório da CNV, em 10 de dezembro de 2014, houve alguns problemas concernindo à participação da sociedade civil no evento, o qual não seria um ato aberto à nação brasileira, nem contaria com a presença dos três poderes da República. Fora realizada audiência reservada com o Poder Executivo e em separado com o Congresso Nacional. Segundo a Rede Brasil Memória, Verdade e Justiça, isso era um indicativo de que “não houve a necessária ruptura entre a ditadura e a democracia brasileira” (ISER, 2015), e pediu, antes da realização da cerimônia, que fosse repensada a participação do poder Legislativo e Judiciário, além de ser uma cerimônia pública, “numa demonstração soberana e inequívoca de que a democracia brasileira não corre riscos de retrocesso” (ISER, 2015). O grupo já dizia nessa data que era “de conhecimento público que o relatório está inconcluso e insuficiente diante da dimensão do desafio de se revelar toda a verdade” (ISER, 2015). No entanto, enalteceu aquelas revelações feitas pelo Relatório no que concernia o cometimento de graves violações de direitos humanos por agentes do Estado, civis e empresários.

Outras instituições, como o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil, ressaltaram que a CNV não era o começo nem o fim, que vítimas como camponeses e indígenas também deveriam ser reconhecidos. Sobre esse tópico, Sônia Guajajara, da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, foi enfática ao dizer que a CNV se concentrou apenas nas vítimas consideradas “militantes políticas”, não considerando a violência que houve contra os povos indígenas (ISER, 2015). A representante do GTNM, Cecília Coimbra, considerou o relatório final “superficial” e frustrante, ressaltando, principalmente, a influência política de setores do governo federal nos rumos do trabalho da CNV: “esta história está sendo contada de acordo com os interesses das forças que estão no poder” (ISER, 2015). As investigações da Comissão teriam pouco avançado ao longo dos dois anos e sete meses de trabalho, sem respostas para questões de locais e formas que ocorreram as mortes nem o que houve com os desaparecidos.

Quesito de maior crítica foi à impossibilidade de punição aos perpetradores de graves violações de Direitos Humanos, enfatizando ser de suma importância seu julgamento e responsabilização, mesmo que essa ação fosse vista como parte da verdade que a Comissão traria (observada na primeira seção). Por outro lado, foi

destacada a identificação dos nomes dos agentes torturadores, além do reconhecimento do Estado das graves violações cometidas no passado e como isso repercutiria para a compreensão do presente. De igual forma, percebeu-se que mesmo com as dificuldades e limitações estruturais, os resultados obtidos pela CNV foram positivos no curto espaço de trabalho (ISER, 2015).

Entendendo todos os limites que foram postos à noção de “verdade” que foi estipulada pela Comissão, é preciso compreender que seus trabalhos não foram realizados fora de um contexto de interesses, que também abarcam o passado, mas que já eram profundos no presente. É possível concluir, portanto, que a pergunta que iniciou esse capítulo é caracterizada pela dúvida. Mesmo que haja diversas opiniões positivas sobre a CNV, como meio e como fim, diversas práticas de seu trabalho foram aqui questionadas, criticadas, e até mesmo silenciadas pela falta de informação. A não transparência de sua metodologia - incluindo a não divulgação dela - associa-se a uma não verdade. Ainda que o direito à verdade tenha perpassado todas as formas pelas quais a CNV resgatou a memória, ele não foi totalmente concretizado em seus trâmites nem resultados. Assim, o que a CNV quis ser no começo, pelos limites impostos, ela não o foi em sua conclusão.

Os limites da CNV que limitaram sua verdade devem ser criticados, mas o espaço que ela gerou para realizar debates sobre a ditadura militar deveria ter sido mais bem explorado não só por ela, mas por essas instituições à nível local e pela sociedade como um todo. Esse espaço, não sendo utilizado, pode gerar um silêncio - ou um espaço para novos discursos. À época, uma organização salientou que “a falta de clareza e compreensão da necessidade de esclarecer estes crimes e de compreender que não se deseja mais este tipo de prática política no país tornam-se perceptíveis nos movimentos que pedem o retorno à ditadura” (ISER, 2015).

5. Considerações Finais

Este estudo não buscou averiguar a veracidade do conteúdo do Relatório Final da CNV, mas sim os limites dentro dos quais essa “verdade” deve ser compreendida, a partir de uma análise dos empecilhos colocados à metodologia de trabalho da Comissão e dos interesses que atravessaram todo o processo de justiça transicional brasileiro. Embora tenha se baseado especificamente na experiência da CNV no Brasil, os argumentos aqui desenvolvidos inspiram reflexões sobre a justiça de transição de modo mais amplo. Os percalços enfrentados na busca pela verdade pela CNV mostram que essa Comissão, como um dos mecanismos centrais da justiça de transição, não deve ser pensada como um fim em si mesmo. Essa afirmação adquire ainda maior relevância no contexto posterior ao fim da CNV, marcado pelo descrédito com relação à Comissão e pelo retorno de discursos pró-regime militar.

A construção desse argumento deu-se em três passos principais. No primeiro, discuti o marco teórico desta monografia. O entendimento de justiça de transição foi visto como resposta a demandas dos países, que não sabiam responder a impasses relacionados à autoria da punição, à solução de adversidades relacionadas às vítimas e à resistência aos regimes anteriores. Diante desse contexto, analisei o arcabouço conceitual e o repertório de instrumentos de “justiça de transição” que, mesmo rodeado de divergências, programa certas demarcações de direitos e moldes de instituições a serem utilizados pelos países em situações “pós-conflito” ou “pós-regimes autoritários” com fins à “paz sustentável” (ZYL, 2011). Os direitos à justiça à verdade e à memória passam então a orbitar em torno do estabelecimento de reparação, reformas institucionais, não repetição e reconciliação nacional. As comissões da verdade constituem um desses mecanismos centrais à justiça de transição.

Entendendo como central analisar os aspectos mais concretos do funcionamento dessa comissão, esse estudo debruçou-se, no capítulo 3, sobre a justiça de transição brasileira e, mais detidamente, sobre a experiência da CNV. Criada com o objetivo de esclarecer o passado de violações de direitos humanos, de modo que fosse possível realizar recomendações com vistas à não repetição e à reconciliação nacional, a Comissão foi autorizada a fazer uso de dados e

documentos de órgãos públicos ou de doações privadas, de testemunhos por ela convocados, de diligências e perícias por ela determinadas, de parcerias e auxílio de órgãos, e de proteção (requisitada a membros que se encontrassem em situação de ameaça). Entre as conclusões e recomendações apresentadas pela CNV em seu Relatório Final, destaca-se o reconhecimento da responsabilidade das FFAA em muitas das violações de direitos humanos analisadas pela Comissão, bem como a defesa de uma reforma de leis e instituições preservadas mesmo após o fim do regime militar. As conclusões também ressaltaram o caráter generalizado e sistemático das violações e ligavam o passado ao presente, ao versar sobre a persistência do quadro de crimes contra os direitos humanos cometidos por agentes estatais. Essa posição vai de encontro com propósitos das Comissões enunciado por Priscilla Hayner (2010), que deveriam se ater aos eventos antecessores, e com os ideais de proteção estatal aos seus cidadãos, ao ver a chancela do Estado ao volume I. Por outro lado, essa posição se expressa como necessária à justiça de transição, pelo caráter do nunca mais.

O último capítulo – o coração deste estudo – examina minuciosamente os trabalhos conduzidos pela CNV a fim de explorar os limites da “verdade” produzida no seio da Comissão. A análise apresenta quatro nodos centrais. O primeiro diz respeito ao discurso dos comissionados, da presidenta Dilma e de autoridades, que significaram os encargos da CNV em direção à verdade histórica. Essa é representada como a aspiração de uma luta, que, ao satisfazer o direito à justiça, à memória e à verdade, se tornaria via para a reconciliação nacional e o fim de ressentimentos e modificador das atuais violências.

Os outros pontos estão relacionados aos mecanismos com que operou a Comissão: a estrutura, os meios de procura da verdade e os olhares ao seu Relatório Final. No segundo núcleo, enfatizei as críticas da sociedade civil principalmente quanto à composição do Secretariado e à posição de seus membros, bem como à falta de transparência na divulgação da agenda, do orçamento e das atas das atividades em seus canais de comunicação e dos inquéritos feitos através de sua Ouvidoria. Os aspectos destacados nessa análise revelam a falta de harmonia entre os membros da Comissão, a falta de transparência interna e externa, a falta de critérios de discernimento de conteúdos e de participantes e a não existência de um plano formal coordenado e coordenável.

O terceiro núcleo de trabalhos conduzidos pela CNV é constituído pelas práticas de pesquisa da Comissão. Aqui, foi dado destaque ao quadro conceitual adotado pela CNV sobre os crimes de lesa-humanidade; à realização de oitivas; à perícia; à busca de arquivos; e às parcerias tecidas com outras instituições. Em todos esses aspectos, houve dificuldades na condução dos trabalhos – o que pode ser ilustrado pelas audiências públicas. Além de falas genéricas ou repetitivas e da não divulgação da transcrição das audiências, a Comissão não realizou a degravação interna, o que dificultava e atrasava os trabalhos dos grupos de trabalho e tornava imprevisível a incorporação de seu conteúdo ao Relatório Final. Aos limites relativos a esse núcleo de trabalhos conduzidos pela CNV, soma-se a insuficiência das respostas à sociedade civil e a ausência de uma metodologia única por parte da Comissão.

O último conjunto de práticas conduzidas pela CNV diz respeito às posições dos grupos de Memória, Verdade e Justiça quanto ao Relatório Final. Tais grupos consideravam os resultados da CNV como incompletos. Ademais, fora reclamada maior participação do Judiciário, do Legislativo e da própria sociedade civil na entrega do Relatório, realizada a portas fechadas com o Executivo. Esse cenário se postava como antidemocrático e auferia a possibilidade de retrocessos, segundo os grupos. De modo geral, a frustração incidia sobre a impossibilidade de punição de perpetradores. Com suporte das outras seções, o término da CNV aponta para a incoerência entre os objetivos da busca pela verdade e a sua prática, diante da inconclusão de um emaranhado de arquivos não revistos e pesquisas não realizadas principalmente devido a limites temporais e orçamentários.

A análise sobre esses quatro nodos centrais de trabalhos conduzidos pela CNV indica que a “verdade” apresentada em três volumes do Relatório Final da CNV foi limitada pela condução de seus trabalhos. As práticas de transparência, os critérios adotados, a coordenação e, fundamentalmente, a metodologia não mostraram clareza, de forma a ressignificar a verdade de forma diferente daquela colocada em seu marco legal e nos discursos de seus responsáveis. Semelhante ao posicionamento da sociedade civil, essa monografia não julga a veracidade do conteúdo do Relatório, mas discute o caminho para chegar a ela.

Os eventos posteriores à conclusão dos trabalhos da CNV reforçam os limites do processo de transição no Brasil. Mesmo com uma nova sentença da Corte IDH sobre o período ditatorial – o caso Herzog e Outros VS Brasil de 15 de março

de 2018 – e a descoberta de novos documentos, a trajetória brasileira seguiu a do esquecimento. Episódios que escancaram a fragilidade da justiça de transição no Brasil incluem o golpe realizado contra a Presidenta Dilma Rousseff, ex-presença política e torturada no regime militar; o desmantelamento da Comissão de Anistia e de diversos mecanismos de memória que serviam às vítimas e a seus familiares; o estabelecimento de uma intervenção federal no Rio de Janeiro; a criação de órgão semelhante ao SNI; a morte da ativista de direitos humanos, Marielle Franco; e a eleição em 2018 de um presidente pró-ditadura, que vê nela uma celebração e que se colocava, antes, durante e continuamente contra a CNV.

Esse cenário sombrio indica a necessidade do retorno à literatura de justiça de transição. Sendo um exemplo, o caso brasileiro retrata distúrbios da própria área. Os limites e dificuldades enfrentados pela CNV devem ser vistos como possíveis e regulares nas Comissões, de forma que elas não podem ser vistas como o fim de um processo jurisdicional. Pontua-se como urgência que essas Comissões façam o laço - realizado de forma tímida pela CNV - do passado com o presente, para que sejam notórias as consequências, principalmente em quadros de extenso prolongamento da transição. Atravessando esse assunto, se posta a importância de não se realizar uma transição “de preservação”, que adote o silenciamento e poucas iniciativas que contraiam as vítimas, para pacificar uma nação. Os termos “pacificar” – tão utilizado no Brasil nos tempos atuais – e “reconciliar” são ambos impedimentos para a voz dos cidadãos. É de certo a memória uma necessidade para informar, mas não para apaziguar os cidadãos. Por essa via que é de extrema relevância à participação da sociedade civil no processo, ao lutar por espaços de vocalização, resistindo a imposições.

Nessa medida, não só o mecanismo de Comissões de Verdade precisa ser revisto, mas o campo de justiça de transição como um todo. Do ponto de vista jurídico, devem ser questionados os significados dos direitos à verdade, à memória e à justiça, e como eles podem ser positivados em um emaranhado de interesses que são opostos. Não somente estes, mas também os direitos à reparação, às reformas institucionais e à reconciliação nacional precisam ser vistos a partir de uma conversa entre o marco legal e o marco político, de uma ontologia inscrita no local, que convirja para responder às demandas das vítimas, ao mesmo tempo em que se projete para o coletivo. A anistia, principalmente após tempos conflituosos, se coloca como impunidade, afirmando as condições de existência daqueles regimes,

dando aval às causas de políticas de violações de direitos humanos. Tendo esse panorama, a crítica de maior magnitude é aquela contra o caráter instrumental da justiça de transição.

De modo similar às incertezas que capitanearam a formulação desta monografia, são aquelas postas ao caminho da justiça de transição. Ao passo de rever seu próprio passado e discursos, implica-se a vontade de conciliar as normativas internacionais, os interesses políticos, os contextos nacionais e, principalmente, o luto das vítimas e familiares. A justiça de transição não pode ser pensada como um tempo fechado, seja ele curto ou extenso. Longe de preservar, ela deve ser contínua e abalar as contradições do sistema democrático que ainda possui eixos estruturantes autoritários. O tripé da justiça de transição precisa ser disposto inteiramente, com fins ao “nunca mais”. A lembrança deve ser na memória, e não nos corpos daqueles que lutam.

6. Referências Bibliográficas

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D.. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: PAYNE, Leigh A. e outros (orgs.). **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011 a.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D.. Democratização e Direitos Humanos: compartilhando experiências da América Latina. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011b.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D.. O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011c.

ARTHUR, Paige. Como as “transições” reconfiguram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MEMORIAL DA ANISTIA POLÍTICA DO BRASIL ET AL. **À Comissão Nacional da Verdade**. Brasília, 10 de agosto de 2012.

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MEMORIAL DA ANISTIA POLÍTICA DO BRASIL ET AL. **Carta Aberta à Comissão Nacional da Verdade**. São Paulo, 15 de julho de 2013.

BECKER, ALBERTO HENRIQUE ET AL. **Carta Aberta À Comissão Nacional da Verdade**. São Paulo, 11 de junho de 2012.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional N° 26 de 27 de novembro de 1985.** Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/emenda26-85.pdf>>.

Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>.

Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. **LEI N° 9.140, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.** Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. **LEI N° 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.** Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10559.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.** Direito à memória e à verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. 2007.

BRASIL. **Decreto N° 7.037, de 21 de Dezembro de 2009.** Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, Distrito Federal.** ARGTE: Conselho Federal da Ordem dos Advogados. ARGDO: Presidente da República e Congresso Nacional. Rel: Min. Eros Grau. Brasília, 06 ago. 2010.

BRASIL. **LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>.

Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.** Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>.

Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade.** Relatório / volume 1. Brasília: CNV, 2014

CARDOSO, Rosa. **Discurso de agradecimento de Rosa Cardoso no prêmio Personalidade Cidadania 2014.** Comissão Nacional da Verdade (CNV), Rio de Janeiro, 8 de mai. de 2014. Disponível em:

<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/publicacoes/rosa/discurso_premiopersonalidade.pdf>. Acesso em: 9 de nov. de 2018.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **A instalação da Comissão Nacional da Verdade.** Brasil, 16 de maio de 2012a. Disponível em:

<<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv/57-a-instalacao-da-comissao-nacional-da-verdade.html>>. Acesso em: 9 de nov. de 2018.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Resolução No 1, de 02 de julho de 2012.** Aprova o Regimento Interno da Comissão Nacional da Verdade. Diário Oficial, Brasília, DF, 13 jul. 2012b, Seção 1, p 2-3.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Equipe.** Brasil, 31 de jul. de 2012c. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/equipe.html>>. Acesso em: 9 de nov. de 2018.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Resolução No 2, de 20 de agosto de 2012.** Dispõe sobre a atuação da Comissão Nacional da Verdade. Diário Oficial, Brasília, DF, 17 set. 2012d, Seção 1, p. 6.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Resolução No 3, de 17 de setembro de 2012.** Diário Oficial, Brasília, DF, 25 set. 2012e, Seção 2, p. 1.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Resolução No 4, de 17 de setembro de 2012.** Dispõe sobre a articulação entre os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade e demais comissões de natureza semelhante. Diário Oficial, Brasília, DF, 02 out. 2012f, Seção 1, p 1.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Resolução No 5, de 05 de novembro de 2012**. Diário Oficial, Brasília, DF, 16 nov. 2012g, Seção 2, p. 2.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Resolução No 8, de 04 de março de 2013**. Aprova o novo Regimento Interno da Comissão Nacional da Verdade. Diário Oficial, Brasília, DF, 12 mar. 2013a, Seção 1, p. 1-3.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Relatório Final do Grupo de Trabalho “Estruturas da Repressão”**. Brasil, 30 de set de 2013b. Disponível em:

<[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/201309 -
GRUPO DE TRABALHO - ESTRUTURAS DA REPRESSAO.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/201309-_GRUPO_DE_TRABALHO_-_ESTRUTURAS_DA_REPRESSAO.pdf)>. Acesso em: 9 de nov. de 2018. Págs. 1-15

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Embasamento jurisprudencial do quadro conceitual adotado pela CNV**. Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2013c.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Nota Pública 50 anos do Golpe de Estado de 1964**. Brasília, 30 de março de 2014a.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Relatório Sobre a Visita ao DOI-CODI, situado no Batalhão de Polícia do Exército/RJ**. Brasília, 30 de out de 2014b. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/laudos/relatorio_visita_doi_codi_1batalhao_policia_exercito_rj.pdf>. Acesso em: 9 de nov. de 2018.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Relatório Final de Atividades**: Relatório final do trabalho executado pela Ouvidoria durante o período de duração da Comissão Nacional da Verdade. Brasília, 17 de dezembro de 2014c.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Grupos de Trabalho**. Brasil, 30 de jan. de 2015a. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/grupos-de-trabalho.html>>. Acesso em: 9 de nov. de 2018.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Verdade, Memória e Reconciliação**. Brasil, 18 de maio de 2015b. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/verdade-e-reconciliacao.html>>. Acesso em: 9 de nov. de 2018.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a Comissão Nacional e a [...]**. Brasília, sem data [a].

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Manual de Conduta Ética para tomada de declarações de vítimas e testemunhas de graves violações de direitos humanos**. Brasília, sem data [b].

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Questionário ao Coronel Paulo Malhães** (Dr. Pablo). Sem local, sem data [c].

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Tabela de atividades do núcleo de perícia da CNV**. Brasil, sem data [d]. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/laudos/tabelas_atividade_nov_2014.pdf>. Acesso em: 9 de nov. de 2018.

COMITÊ PAULISTA PELA MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA ET AL. **A interpretação dada à Lei de Anistia precisa ser revista**. São Paulo, 10 de junho de 2013.

COMITÊ PELA VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL ET al. **À Ilustre Senhora Rosa Cardoso**. Brasília, 05 de julho de 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

DULITZKY, Ariel E.. El sistema interamericano en transición: la Comisión Interamericana de derechos humanos y la justicia transicional. In: ASSY, Bethânia; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo; GÓMEZ, José Maria (Org.). **Direitos Humanos, justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DUGGAN, Colleen. In: RETTBERG, Angelika. **Entre el perdón y el paredón: preguntas y dilemas de la justicia transicional**. Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Ciencias Sociales, Departamento de Ciencia Política, CESO, Ediciones Uniandes; Canadá: International Development Research Centre, c2005.

FILHO, José Carlos Moreira da Silva. Entre a anistia e o perdão: memória e esquecimento na transição política brasileira - qual reconciliação?. In: ASSY, Bethânia; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo; GÓMEZ, José Maria (Org.). **Direitos Humanos, justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FONTELES, Claudio. **Estudo Preliminar**. Brasília, fevereiro de 2013.

FONTELES, Claudio. **Exercitando o Diálogo**. Comissão Nacional da Verdade (CNV), Brasil, sem data. Disponível em:

<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/membros/43-textos_do_conselho/637-textos-de-claudio-fonteles-4.html>. Acesso em: 9 de nov. de 2018.

FONTELES, Claudio. **Texto 2**. Comissão Nacional da Verdade (CNV), Brasil, sem data. Disponível em:

<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/jpg/claudio_fonteles_comissao_nacional_verdade.pdf>. Acesso em: 9 de nov. de 2018.

GÓMEZ, José Maria. Justiça transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria. In: ASSY, Bethânia; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo; GÓMEZ, José Maria (Org.). **Direitos Humanos, justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GRABOIS, Victória. A luta pela reconstrução da memória e a produção do esquecimento. In: ASSY, Bethânia; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo; GÓMEZ, José Maria (Org.). **Direitos Humanos, justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GRUPO TORTURA NUNCA MAIS - RIO DE JANEIRO (GNTM/RJ). **Pela imediata convocação dos agentes da repressão do Estado Brasileiro pelas Comissões Nacional e Estaduais da Verdade**. Rio de Janeiro, 17 de jun. de 2013.

GUIMARAENS, Francisco de. Considerações sobre a tutela lenta, gradual e insegura do direito à informação sobre a repressão política da ditadura empresarial-militar. In: ASSY, Bethânia; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo; GÓMEZ, José Maria (Org.). **Direitos Humanos, justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable truths: transitional justice and the challenge of truth commissions**. New York/London: Routledge, 2010.

INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO (ISER). **À Comissão Nacional da Verdade**. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2013.

INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO (ISER). **Comissão Nacional da Verdade: balanços e perspectivas da finalização de seu processo político-institucional (V Relatório de Monitoramento)**. Rio de Janeiro, fevereiro de 2015.

KEHL, Maria Rita. **Dia internacional do Direito à Verdade**. Comissão Nacional da Verdade (CNV), Brasil, sem data. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/mkt_direito_a_verdade.pdf>.

Acesso em: 9 de nov. de 2018.

KRSTICEVIC, Viviana; AFFONSO, Beatriz. A dívida histórica e o caso Guerrilha do Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos impulsionando o direito à verdade e à justiça no Brasil. In: PAYNE, Leigh A. e outros (orgs.). **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada.** Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

MARINO, Catalina Botero; SALDARRIAGA, Esteban Restrepo. ESTÁNDARES INTERNACIONALES Y PROCESOS DE TRANSICIÓN EN COLOMBIA. In: RETTBERG, Angelika. **Entre el perdón y el paredón: preguntas y dilemas de la justicia transicional.** Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Ciencias Sociales, Departamento de Ciencia Política, CESO, Ediciones Uniandes; Canadá: International Development Research Centre, c2005.

MEZAROBBA, Glenda. De que se fala, quando se diz justiça de transição?. In: ASSY, Bethânia; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo; GÓMEZ, José Maria (Org.). **Direitos Humanos, justiça, verdade e memória.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PEREIRA, Iara Xavier. **Carta do Comitê pela Verdade, Memória e Justiça do Distrito Federal à Comissão Nacional da Verdade com sugestões para funcionamento da CNV.** Brasília, 30 de jul. de 2012.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Discurso de Paulo Sérgio Pinheiro na abertura da reunião ampliada da Comissão Nacional da Verdade com comissões da verdade e instituições parceiras.** Comissão Nacional da Verdade (CNV), Brasília, 25 de fevereiro de 2013a. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/publicacoes/paulo_sergio/25_02_12_discurso_PSP_reuniao_ampliada.pdf. Acesso em: 9 de nov. de 2018.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Texto de Abertura da Audiência Pública da Comissão Nacional da Verdade, CNV, em colaboração com a Comissão Estadual da Verdade do Rio Grande do Sul.** Comissão Nacional da Verdade (CNV), Porto Alegre, 18 de mar de 2013b.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Discurso de Paulo Sérgio Pinheiro no seminário "Arquivos da repressão e o acesso público na era digital", realizado pelo governo de São Paulo em parceria com o Arquivo Público do estado.** Comissão Nacional da Verdade (CNV), São Paulo, 01 de abril de 2013c. Disponível em:

<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/discurso_psp_1_abril.pdf>.

Acesso em: 9 de nov. de 2018.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Reunião dos comitês memória, verdade e justiça com a CNV**. Comissão Nacional da Verdade (CNV), São Paulo, 29 de abr. de 2013d.

Disponível em:

<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/publicacoes/paulo_sergio/Discurso_psp_29042013.pdf>. Acesso em: 9 de nov. de 2018.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Seminário pelo Primeiro Aniversário da CNV**. Comissão Nacional da Verdade (CNV), Brasil, Casa da ONU, 13 de maio de 2013e.

Disponível em:

<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/publicacoes/paulo_sergio/13_05_13_discurso_PSP_seminario_ONU.pdf>. Acesso em: 9 de nov. de 2018.

ROHT-ARRIAZA, Naomi. A necessidade de reconstrução moral frente às violações de Direitos Humanos cometidas no passado: uma entrevista com José Zalaquett. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

SIKKINK, Kathryn. A Era da Responsabilização: a ascensão da responsabilização penal individual. In: PAYNE, Leigh A. e outros (orgs.). **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

SIKKINK, Kathryn; MARCHESI, Bridget. **Nothing but the Truth: Brazil's Truth Commission Looks Back**. Foreign Affairs, 2015.

TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça de Transição. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

TEITEL, Ruti. **Transitional Justice**. Oxford/New York: Oxford University Press, 2000.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAM (UNDP). **Service Evaluation Form for Individuals Hired Under Service Contract**. Brasil, São Paulo, 31 de mai de 2014.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAM (UNDP). **Ata de Reunião Tripartite**. Projeto BRA/13/011. Fortalecimento da Comissão Nacional da Verdade. Brasília, 30 de out de 2014.

UNITED NATIONS - THE SECRETARY-GENERAL (UNSG). **Message on the occasion of the presentation of the final report of the Brazilian National Commission of Truth**. Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014.

ZYL, Paul van. Promovendo A Justiça Transicional Em Sociedades Pós-Conflito. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.